

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC - sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos - tem o propósito de "ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes de nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade."

IBGC - Av. das Nações Unidas, 12.551
25º andar, conj. 2508
World Trade Center
04578-903 – São Paulo / SP
Tel.: 55 11 3043-7008

IBGC PARANÁ – Tel.: 55 41 3022-5035
IBGC RIO – Tel.: 55 21 2223-9651
IBGC SUL – Tel.: 55 51 3328-2552
www.ibgc.org.br

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

Cadernos de Governança Corporativa



Patrocínio:

Deloitte.

SpencerStuart

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

IBGC Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Cadernos de Governança Corporativa

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

2ª edição

IBGC Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

1

O IBGC, dando seqüência a seus "Cadernos de Governança Corporativa", lança a 2ª edição do "Guia de Orientação para o Conselho Fiscal".

O objetivo desta iniciativa é trazer ao mercado informações práticas que contribuam para o processo da governança corporativa e auxiliem conselheiros e demais administradores a desempenhar melhor as suas funções, contribuindo para aprimorar o funcionamento do mercado, gerar maior confiança dos investidores e, conseqüentemente, propiciar maior fluidez de recursos para as empresas.

IBGC Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

Guia de Orientação para o Conselho Fiscal

IBGC | Instituto Brasileiro de
Governança Corporativa

2007

● ● ● ● Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no País, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC - sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos - tem o propósito de “ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e, influenciando os agentes de nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade”.

Presidente do Conselho de Administração:

José Guimarães Monforte

Vice-Presidentes:

Gilberto Mifano e Mauro Rodrigues da Cunha

Conselheiros:

Celso Giacometti, Eliane Lustosa, Fernando Mitri, Francisco Gros, João Pinheiro Nogueira Batista e Ronaldo Veirano.

Comitê Executivo:

Edimar Facco, Eliane Lustosa e Ricardo Veirano

Secretária Geral:

Heloisa B. Bedicks

Para mais informações sobre o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, visite o site: www.ibgc.org.br. Para associar-se ao IBGC ligue para (11) 3043 7008.

I59g Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
Guia de Orientação para o Conselho Fiscal / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa;
Coordenação: Roberto Lamb e João Verner Juenemann. São Paulo, SP: IBGC, 2ª ed. 2007.

80p.

ISBN: 85-99645-02-1

1. Governança corporativa. 2. Conselho fiscal. 3. Auditoria. 4. Finanças. 5. Contabilidade. I.
Título. II Lamb, Roberto, coord. III Juenemann, João Verner, coord.

CDU – 658.15

● ● ● ● Créditos

Este trabalho foi desenvolvido pelo Subcomitê Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria do Comitê de Finanças e Contabilidade do IBGC.

Durante sua elaboração, este Guia passou por processo intenso de discussão e audiência pública tendo recebido inúmeras contribuições e sugestões.

Agradecemos ao *staff* do IBGC, especialmente Simone Novotny Couto Pereira (1º edição) e Angela Rita Franco Donaggio (2º edição), que secretariaram os trabalhos.

Agradecemos também a todos os membros do Subcomitê Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, em especial a Roberto Lamb e João Verner Juenemann, que coordenaram a organização deste Guia.

Contribuições:

Antonio Cocurullo,

Carlos Arnaldo Borges de Souza,

Cecilia Lodi,

Celso Giacometti,

Charles Holland,

Edimar Facco,

Eduardo Berlendis,

Eduardo Bittencourt,

Egon Handel,

Fernando Alves Dantas Filho,

Francisco D'Orto Neto,

Francisco S. Morales Cespede,

Geraldo Hess,

Heloisa Bedicks,

Iêda Aparecida Patrício Novais,

Ivan M. Clark,

João Laudo de Camargo,

José Antônio Ramos,

José Guimarães Monforte,

Josino de Almeida Fonseca,

Lisias Alcântara,

Luis Alberto Falleiros,

Marco Antônio Horta Pereira,

Maria Helena Santana,

Mathias Mangels,

Mauro Marques,

Mauro Rodrigues da Cunha,

Nilson Lautenschleger Jr.,

Paulo Baraldi,

Paulo Conte Vasconcellos,

Pedro Angeli Villani,

Renato Sobral Pires Chaves,

Richard Blanchet,

Roberto Bastos Tellechea Filho.

Coordenação:

Roberto Lamb e João Verner Juenemann.

Índice

1

Conselho Fiscal: Competências e Atribuições	8
1.1 Competências	10
1.1.1 Escopo da Função Fiscalizadora	10
1.1.2 Acesso a Documentos e Relatórios	10
1.1.3 Objeto Social	10
1.1.4 Gestão	11
1.1.5 Contratação Não-equitativa	11
1.1.6 Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos	12
1.1.7 Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração	12
1.2 Sugestões de Atividades Decorrentes das Atribuições	13
1.3 Composição do Conselho Fiscal	15

2

Fatores que Contribuem para uma Boa Atuação do Conselho Fiscal	17
2.1 Fatores Determinantes	18
2.2 Número de Reuniões	18
2.3 Instrumentos	19
2.4 Documentos	19
2.5 Secretaria	20
2.6 Remuneração	20
2.7 Seguro de Responsabilidade de Administradores (<i>D&O Insurance</i>)	20
2.8 Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais	21

3

Sugestões de Práticas e Procedimentos	22
3.1 Antes da Investidura	23
3.2 Investidura e Posse	23
3.3 Primeira Reunião	23
3.4 Integração	24
3.5 Regimento Interno/Agenda de Trabalho	25
3.6 Independência	25
3.7 Denúncias	25
3.8 Relatores	26
3.9 Atas	26
3.10 Parecer do Conselho Fiscal	26
3.11 Renúncia ou Ausência às Reuniões	29

4

Relacionamentos do Conselho Fiscal	30
4.1 Conselho de Administração	31
4.2 Diretoria	31
4.3 Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna	31

5

Responsabilidades do Conselho Fiscal	35
---	-----------

6

Extratos da Legislação e Orientações	36
6.1 Lei do Mercado de Capitais	37
6.2 Lei de Sociedades Anônimas	37
6.3 Código Civil	50
6.4 Comissão de Valores Mobiliários – CVM	52
6.5 Código Penal	65
6.6 Referências ao Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC	66
6.7 Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional	67

7

Referências	76
--------------------	-----------



Apresentação



O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, em comemoração aos 10 anos de sua fundação, completados em 2005, lançou a série de publicações denominada **Cadernos de Governança**.

O objetivo desta iniciativa é trazer ao mercado informações práticas que contribuam para o processo da governança e auxiliem conselheiros e administradores a desempenhar melhor as suas funções, contribuindo para aprimorar o funcionamento do mercado, gerar maior confiança dos investidores e, conseqüentemente, propiciar maior fluidez de recursos para as empresas.

Os Cadernos de Governança do IBGC são editados, de acordo com seu conteúdo, em três séries: *Documentos Legais de Governança*, *Documentos sobre Estruturas e Processos de Governança* e *Temas Especiais de Governança*. São contribuições, sugestões e recomendações elaboradas pelos associados do IBGC que integram seus diversos comitês de trabalho.

O presente **Guia de Orientação para o Conselho Fiscal** é um dos *Documentos sobre Estruturas e Processos de Governança* e serve o propósito de oferecer aos conselheiros fiscais e administradores de todos os tipos de organizações – governamentais, civis, limitadas, cooperativas e sociedades anônimas brasileiras – orientação para a atuação do conselho fiscal que contribua para a efetividade desse órgão da estrutura de governança brasileira. Para a concepção deste Guia, foram recolhidas reflexões resultantes da experiência de atuação de membros de conselhos fiscais e de administração em empresas.

Na elaboração deste Guia não foi feito uso de fontes da literatura. Optou-se pela discussão aprofundada dos atos e fatos que constituem o fazer do conselho fiscal, dentro da específica experiência brasileira e observado o marco legal e regulatório brasileiro. O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC é a primeira fonte de referência.

As recomendações e sugestões contidas neste Guia devem ser lidas dentro da realidade de cada organização; mais que a atenção à realidade específica de cada uma, devem as ações dos conselheiros fiscais pautar-se pelo desejo de contribuir para a perenidade da companhia, colaborando para o atendimento de seus objetivos estatutários.

Conselho fiscal e comitê de auditoria têm funções distintas. O comitê de auditoria é um órgão do conselho de administração e seus membros são originários desse órgão. O IBGC considera que, nas empresas, o comitê de auditoria é o órgão que melhor atende à função de controle de relacionamento do conselho de administração com a auditoria interna e externa. Enquanto o conselho fiscal é um órgão independente da diretoria e do conselho de administração.

O IBGC acredita que as recomendações e sugestões trazidas com este Guia contribuirão para agregar substancial valor para as organizações, para um ambiente empresarial mais transparente e equitativo, tornando as entidades melhores para seus associados, funcionários, acionistas, cotistas, clientes, fornecedores, credores e comunidade.

Esgotada em um ano a primeira edição, o IBGC apresenta a segunda edição do Guia de Orientação para o Conselho Fiscal. Para eventual comparação, as inclusões e modificações estão assinaladas ao longo do texto.

1

Conselho Fiscal: Competências e Atribuições



1.1	Competências	10
1.1.1	Escopo da Função Fiscalizadora	10
1.1.2	Acesso a Documentos e Relatórios	10
1.1.3	Objeto Social	10
1.1.4	Gestão	11
1.1.5	Contratação Não-eqüitativa	11
1.1.6	Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos	12
1.1.7	Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração	12
1.2	Sugestões de Atividades Decorrentes das Atribuições	13
1.3	Composição do Conselho Fiscal	15

O conselho fiscal é um órgão fiscalizador independente da diretoria e do conselho de administração, que busca, através dos princípios da transparência, equidade e prestação de contas, contribuir para o melhor desempenho da organização¹. Pode servir como instrumento legal de implementação de uma política ativa de boas práticas de governança corporativa direcionada especialmente para a transparência e controle dos atos internos da companhia, quando o órgão e os seus membros atenderem a requisitos e regras de funcionamento que assegurem a efetividade de sua atuação e, especialmente, sua independência.

Os limites de atuação e a sintonia entre o conselho fiscal e o comitê de auditoria do conselho de administração devem ser sempre levados em conta na estruturação do comitê, considerando o tamanho da organização e a realidade brasileira, mas sempre procurando preservar a identidade e a independência entre esses órgãos.

- **Fundamento:** o direito assegurado ao acionista de fiscalizar a gestão dos negócios sociais por intermédio do conselho fiscal², valendo-se, este último, do exame de quaisquer documentos da companhia e suas controladas e coligadas;
- **Finalidade:** assegurar aos proprietários que a sociedade atenda aos seus objetivos explicitados no contrato/estatuto social, dentro dos princípios da ética, equidade e transparência; proteger o patrimônio e a rentabilidade dos acionistas; e proporcionar maior segurança aos fornecedores de recursos para tomar decisões de alocação de capital;
- **Atuação:** a atuação do conselho fiscal se dá pelo entendimento dos negócios, por opiniões, por recomendações, pela elaboração de pareceres, pela fiscalização das contas e atos da administração, assim como pelo recebimento de denúncias.

Benefícios da existência de um conselho fiscal para os acionistas:

- É órgão independente da administração³, em decorrência da lei;
- É uma instância de conforto para os administradores⁴;
- Contribui para o valor da empresa por meio:
 - do monitoramento dos processos de gestão dos riscos;
 - da criação de condições mais propícias à redução do custo de capital da empresa.
- Pode ser a única instância de defesa, no âmbito da sociedade, à disposição dos acionistas, especialmente nas situações em que o conselho de administração não esteja instituído;
- Pode dedicar-se, com maior profundidade, ao exame de detalhes de matérias de interesse da sociedade⁵.

1 – O termo “organização” substituiu “companhia” utilizado na 1ª edição.

2 – Ver art. 109 da Lei 6.404 de 1976 (“LSA”) e demais arts. de lei mencionados no item 6 deste guia.

3 – O termo “administração” substituiu “gestão” utilizado na 1ª edição.

4 – Administradores dissidentes têm o conselho fiscal como uma das instâncias a se dirigir. Ver art. 158 da LSA no item 6.1.

5 – Para eventuais dúvidas sobre os conceitos de “sociedade” e “empresa”, ver o art. 2º da LSA.

● ● ● 1.1 Competências

As principais competências do conselho fiscal, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização da companhia, estão definidas no art. 163 e seguintes da Lei de Sociedades Anônimas⁶, sem prejuízo das demais atribuições acessórias disciplinadas de forma esparsa na referida lei, tais como convocação de Assembléia e recebimento de comunicações de divergências por parte dos administradores definidas nos arts. 123 e 158⁷ da mencionada Lei.

1.1.1 Escopo da Função Fiscalizadora

A função fiscalizadora cuida da verificação do atendimento das obrigações legais e estatutárias por parte da administração da sociedade. Para o pleno exercício de sua função fiscalizadora o conselho fiscal precisa conhecer as propostas de orçamento de capital, para opinar quanto ao uso e comprometimento de recursos da empresa, sem prejuízo da manutenção do capital de giro do negócio, visando manter a saúde financeira da empresa e os lucros e dividendos futuros.

O foco principal é o exame da gestão dos administradores, complementado pelo conhecimento do negócio, da sua execução (orçamento, desempenho, etc.), dos riscos empresariais e de fraudes (com uma estrutura de gerenciamento de riscos e oportunidades) e uma estrutura de controles internos⁸.

Os parâmetros para decidir se as informações e esclarecimentos estão abrangidos pelo escopo da função fiscalizadora⁹ são determinados pelo interesse da companhia. O conselheiro deve atuar somente no interesse da companhia, e não no seu próprio, da administração, ou daqueles que o indicaram para o cargo.

1.1.2 Acesso a Documentos e Relatórios

O exame das demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa inclui quaisquer outros documentos ou informações necessários à análise crítica de tais demonstrações financeiras pelo conselheiro fiscal. Na negativa de apresentação dos documentos, o conselho fiscal ou o conselheiro, individualmente, poderá exigir judicialmente a exibição de tais documentos, sem, no entanto, furtar-se a denunciar tal procedimento ao conselho de administração e, no caso de omissão deste, à assembleia de acionistas.

1.1.3 Objeto Social

Os acionistas têm o direito de receber os resultados da atividade empresarial. O acionista deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e para isso não deve orientar a companhia para fim estranho ao objeto social, e nem contratar em condições de favorecimento ou não-equitativas. O objetivo de produzir resultados com a observação do estatuto social e da lei exige que se

6 – Ver art. 163 e seguintes da LSA no item 6.1.

7 – Ver art. 123 e 158 da LSA no item 6.1.

8 – Sistemas como ERM – Enterprise Risk Management podem oferecer as informações necessárias (ver www.coso.org).

9 – Ver art. 163 da LSA no item 6.1.

verifiquem todos os atos que possam ter influência no presente ou no futuro para a produção de resultados, e isso está no escopo da função fiscalizadora.

1.1.4 Gestão

Não cabe ao conselho fiscal aprovar quaisquer políticas empresariais. Entretanto, para opinar sobre os atos relativos à gestão, o conselho fiscal deve estar informado de forma completa a respeito dos mesmos. O acesso do conselho fiscal aos documentos deve permitir examinar se atos e contratos orientam a companhia para fim estranho ao seu objeto, se favorecem outra sociedade ou se, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual administradores ou acionistas tenham interesse, resultam em contratos em condições de favorecimento ou não-equitativas para a companhia. Na existência de transações com partes relacionadas, os documentos devem permitir verificar as condições em que as transações foram realizadas, a natureza do relacionamento e a política de preços de transferência, especialmente quanto a preços, prazos e encargos e se foram realizadas em condições semelhantes às que seriam aplicáveis às partes não-relacionadas, bem como os efeitos presentes e futuros na situação financeira e nos resultados.

1.1.5 Contratação Não-equitativa

A possibilidade de contratação não-equitativa é uma das situações em que os acionistas (no seu todo ou em parte) podem ser prejudicados. Nas empresas, para prevenir tais situações, sugere-se que os conselheiros fiscais estejam atentos para as possibilidades dessas condições não-equitativas se apresentarem, para o que devem ter acesso regular aos contratos. Dados o fundamento da lucratividade e o direito aos dividendos, cabe ao conselho fiscal examinar todos os atos com possibilidade de reduzir lucros e, portanto, de reduzir dividendos, especialmente aqueles com possibilidade de celebrar contratos em condições de favorecimento ou não-equitativas. Entre esses atos, podem estar algumas atividades tais como, ou decorrentes de contratos com:

- Acordos de acionistas;
- Agências de propaganda, marketing, eventos;
- Agências de viagens;
- Aluguéis/leasing/seguros;
- Aquisição/venda relevante de bens do ativo permanente;
- Contratos com consultores diversos (tributários, previdenciários, TI, gestão, marketing, recursos humanos, planejamento estratégico, etc.);
- Contratos com empreiteiros;
- Contratos com fornecedores (produtos e serviços);
- Contratos e consultorias com escritórios de advocacia;
- Corretoras (títulos e câmbio);
- Doações de qualquer natureza;
- Gratificações e concessão de benefícios para os administradores;
- Instituições financeiras (aplicação e captação);
- Licitações;

- Negócios com controladora, controladas, coligadas ou interligadas;
- Negócios com companhias no exterior;
- Prestadores de serviços (manutenção, vigilância, alimentação, etc.);
- Remuneração por metas, remuneração por resultados;
- Revendedores e agentes;
- Seguradoras;
- *Stock options*;
- Terceirização de serviços;
- Transações entre partes relacionadas;
- Transportadoras.

1.1.6 Decisões de Investimento e Gerenciamento de Riscos

O conselho fiscal tem, em decorrência de suas atribuições, a necessidade de atentar para as decisões de investimento e as relativas aos processos de controle de riscos. O objeto da atenção do conselho fiscal é a fundamentação das decisões tomadas, verificando se o seu conteúdo pode evidenciar prática de ato ilícito por parte dos administradores. O objeto é o processo decisório, que deve estar respaldado por suficientes e apropriados mecanismos de controle de risco.

1.1.7 Opinião do Conselho Fiscal sobre as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração

Compete à Assembléia Geral tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras¹⁰; ao conselho de administração preparar o relatório de administração e manifestar-se sobre as contas da diretoria¹¹; ao conselho fiscal examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar, bem como opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia geral¹². É desejável que a forma de atuação do conselho fiscal contribua para a boa fluidez dos processos internos da companhia e que a opinião do conselho fiscal seja conhecida pelo conselho de administração na reunião em que formalizará sua manifestação sobre as contas da diretoria, coordenando os cronogramas para as respectivas formalizações. Por outro lado, tal fluidez recomenda a discussão entre os membros do conselho fiscal não só das contas, mas também do relatório da administração, e das suas notas explicativas¹³. Para isso, é recomendável que o conselho fiscal possa acompanhar o processo de confecção do relatório da administração, das notas explicativas e das demonstrações financeiras, recebendo com antecedência adequada as respectivas minutas, para que possa efetivamente contribuir para a vida da companhia e para o aperfeiçoamento do processo de seu conhecimento pelo mercado financeiro e de capitais, sempre propugnando pela divulgação (*disclosure*), para que se possa

10 – Redação do art. 132 da LSA.

11 – Art. 142 da LSA.

12 – Art. 163 da LSA.

13 – Ver item 3.10 - Parecer do Conselho Fiscal.

garantir a todos os tipos de usuários informações completas e confiáveis sobre a situação financeira e os resultados da companhia¹⁴.

É desejável que o conselho fiscal possa se manifestar antes da versão definitiva do relatório de administração com vistas à possibilidade de sugerir modificações ou inserções de conteúdo ou forma. Se o conselho fiscal não tiver os elementos indispensáveis para sua opinião, sugere-se requerer tempo para tal¹⁵.

● ● ● 1.2 Sugestões de Atividades Decorrentes das Atribuições

As atividades fiscalizadoras decorrentes das atribuições do conselho fiscal dependerão do ramo, da atividade e do porte da empresa. Entre as atividades decorrentes das competências legais e as diferentes iniciativas consideradas no julgamento dos conselheiros para o desempenho das suas atribuições, sugere-se que as seguintes iniciativas sejam consideradas, entre outras, no julgamento dos conselheiros:

- Acompanhar a estrutura de capital, o endividamento de curto prazo e de longo prazo, comparando concorrentes e indústria;
- Acompanhar a execução dos orçamentos de operação e manutenção e de investimentos, examinando as razões de eventuais desvios entre os fluxos de caixa projetados nos exercícios anteriores e os realizados no exercício;
- Acompanhar a política de pessoal, o número e as razões das reclamações trabalhistas;
- Acompanhar a pontualidade da empresa no cumprimento de suas obrigações, inclusive contratos de longo prazo, compromissos financeiros e contratos *take-or-pay*;
- Acompanhar a posição acionária dos acionistas e contas a receber ou a pagar com diretores ou acionistas;
- Acompanhar aplicações de longo prazo;
- Acompanhar contingências ativas, política de reconhecimento de receitas e capitalização de despesas;
- Acompanhar contingências passivas, riscos de crédito, obsolescência, ativos de baixa movimentação, provisões para devedores duvidosos, riscos ambientais e regulatórios, ambiente tributário, riscos diretos e indiretos, fiscalizações, autuações;
- Acompanhar e esclarecer autuações, penalidades, e as medidas implantadas para evitar sua repetição;
- Acompanhar e esclarecer eventuais ajustes de exercícios anteriores;
- Acompanhar e fiscalizar a política de distribuição de dividendos;
- Acompanhar e fiscalizar a política de divulgação de informações;
- Acompanhar modificações do estatuto da companhia, acordos de acionistas, regimentos internos dos Conselhos e Comitês, dos planos de aposentadoria e assistência à saúde e acordos trabalhistas;
- Acompanhar operações de *hedge*, operações com derivativos e instrumentos financeiros;

14 – Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP N° 01/2005.

15 – Idem nota 14.

- Acompanhar os indicadores financeiros negociados com credores, com especial cuidado em sua evolução possível no médio prazo, mantida a evolução dos negócios atuais e eventuais perdões obtidos de credores (*waivers*);
- Acompanhar volumes e valores dos títulos de emissão da companhia negociados em bolsa, solicitando informações ao diretor de relações com investidores sempre que forem detectados movimentos considerados anormais ou extraordinários;
- Acompanhar, durante o exercício, a evolução das contas refletidas nos balancetes analíticos, incluindo controladas e coligadas;
- Articular-se com as demais instâncias internas (auditoria interna, controladoria, área jurídica, comitê de auditoria), que produzam relatórios, informações e demonstrativos para agentes de fiscalização e regulação interna e externa, como Tribunais de Contas (União, Estado e Município, quando aplicável), Banco Central, CVM, SUSEP, SEC e etc., que venham a ser considerados importantes para o desempenho da função do conselheiro fiscal, visando evitar retrabalhos;
- Conhecer os planos de trabalho das auditorias interna e independente e do comitê de auditoria e acompanhar seu andamento, adaptando a agenda das reuniões do conselho fiscal;
- Discutir a existência e a adequação das garantias concedidas e recebidas com referência às respectivas exigências;
- Discutir a ITR, os relatórios da administração e os fatos relevantes divulgados ao mercado, especialmente a consistência dos relatórios com a contabilidade, quando utilizados parâmetros financeiros não contábeis nas divulgações, bem como a simultaneidade e identidade entre as informações divulgadas em diferentes mercados;
- Discutir com a administração o seu julgamento quanto ao valor dos ativos registrados nos demonstrativos e o seu real valor produtivo (“teste de *impairment*”);
- Discutir com a administração o tratamento do ágio registrado e a permanência das expectativas que o originaram¹⁶;
- Discutir com a administração os procedimentos para lidar com o valor dos ativos intangíveis e sua adequada inclusão nos demonstrativos;
- Discutir com a área jurídica os processos contra a companhia, os riscos e as provisões realizadas e a realizar;
- Discutir com a auditoria independente eventuais áreas de desacordo entre a auditoria independente e a administração;
- Discutir com a auditoria independente os possíveis impactos em resultados de itens fora de balanço;
- Elaborar plano anual de trabalho do conselho fiscal;
- Examinar a existência de transações de venda sem entrega ou com entrega futura, de operações em consignação e de operações de fiel depositário;
- Examinar a gestão e o cumprimento dos compromissos advindos de concessões e licenças, quando aplicável;
- Examinar as vendas relevantes de ativos;

- Examinar o estudo técnico de viabilidade e o parecer da administração sobre a condição econômica intrínseca necessária ao registro como ativo, dos ativos fiscais diferidos¹⁷;
- Examinar os procedimentos de compras, licitações e contratos, com atenção aos procedimentos com dispensa de licitação e contratos emergenciais, quando aplicável;
- Examinar se a remuneração dos administradores atende às formalidades legais e ao que foi aprovado pelos acionistas;
- Indagar da existência de, e examinar, contratos e negócios que possam caracterizar eventuais benefícios a acionistas ou empresas de acionistas, como: uso dos ativos da empresa para benefício de um acionista, repasses de recursos, mútuos, financiamentos e concessão de garantias;
- Informar-se sobre eventos de exercícios passados que impactam ou têm potencial impacto sobre a situação patrimonial, econômica e financeira e os resultados atuais e futuros;
- Informar-se sobre eventos subsequentes que impactam ou têm potencial impacto sobre a situação patrimonial, econômica e financeira e os resultados futuros;
- Ler as atas das reuniões de diretoria e do conselho de administração e solicitar informações à administração;
- Opinar sobre os demonstrativos anuais e sobre o Relatório da Administração;
- Reunir-se com a auditoria independente para receber informações e esclarecimentos sobre o plano de trabalho, as áreas de ênfase pretendidas e os riscos envolvidos;
- Reunir-se com a auditoria interna, para rever plano de trabalho e programar reuniões;
- Reunir-se com atuários, examinando a adequação entre os cálculos atuariais e as reservas técnicas decorrentes;
- Reunir-se com o comitê de auditoria, definindo as responsabilidades mútuas e identificando as áreas relevantes de atuação e a programação das reuniões periódicas;
- Revisar o atendimento às formalidades da assembleia geral (prazos de convocação, meios de divulgação, quórum, poderes e conformidade com estatuto);
- Revisar transações com partes relacionadas;
- Solicitar à área jurídica da companhia que se manifeste sobre a regularidade de contratos e a outorga das procurações (administradores, gerentes e outros funcionários);
- Tomar conhecimento do conteúdo das correspondências com agências reguladoras, quando aplicável.

● ● ● 1.3 Composição do Conselho Fiscal¹⁸

A lei define a forma de eleição dos conselheiros fiscais. Com o objetivo de propiciar ao órgão a devida independência da administração, as melhores práticas recomendam que os sócios controladores abram mão da prerrogativa de eleger a maioria dos membros, elegendo o mesmo número de conselheiros que os indicados

17 – Deliberação CVM 273/98.


18 – Texto de acordo com o item 5.2 da 3ª edição do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.

pelos minoritários e preferencialistas, permitindo, assim, que o último membro do conselho fiscal seja eleito por sócios que representem a maioria do capital social, aí incluídos ordinaristas e preferencialistas, em assembléia na qual cada ação - independentemente de espécie ou classe - corresponda a um voto.

Controladores e não-controladores devem ter uma participação paritária, com um membro adicional eleito pelos sócios que representem a totalidade do capital social.

Sócios controladores e não-controladores devem debater a composição do conselho fiscal antes de sua eleição, de forma a alcançar a desejável diversidade de experiências profissionais, pertinentes às funções do conselho e ao campo de atuação da sociedade.

Fatores que Contribuem para uma Boa Atuação do Conselho Fiscal



2.1	Fatores Determinantes	18
2.2	Número de Reuniões	18
2.3	Instrumentos	19
2.4	Documentos	19
2.5	Secretaria	20
2.6	Remuneração	20
2.7	Seguro de Responsabilidade de Administradores (<i>D&O Insurance</i>)	20
2.8	Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais	21

● ● ● 2.1 Fatores Determinantes

A eficácia do conselho fiscal é determinada por um conjunto de fatores, entre os quais:

- Acionistas preparados para atuar como proprietários em condições de mercado e das práticas daí decorrentes, especialmente a indicação de conselheiros à altura da função;
- Aderência da companhia às boas práticas de governança;
- Capacidade dos conselheiros de executar seu trabalho, minimizando as interferências no dia-a-dia da administração;
- Competência dos conselheiros para atuação crítica e construtiva nos campos financeiro, legal e de negócios, aliada à capacidade de relacionamento;
- Conhecimento da empresa, seu campo de atuação e práticas de negócios, o que implica, inclusive, no conhecimento físico dos seus estabelecimentos, através de visitas às instalações mais importantes;
- Conhecimento das melhores práticas de governança por parte do conselheiro;
- Critérios de indicação;
- Existência no conselho fiscal de pelo menos um membro qualificado com conhecimentos nas áreas de Contabilidade e Finanças;
- Independência do conselheiro frente à administração da companhia, bem como frente aos acionistas que o elegeram;
- Independência econômica do conselheiro;
- Integridade do conselheiro;
- Proatividade da companhia em proporcionar os conhecimentos específicos necessários ao conselheiro fiscal para o desempenho de sua função na companhia;
- Proatividade do conselheiro fiscal na busca das informações relevantes para a formação dos seus juízos;
- Transparência por parte da companhia para com as informações necessárias ao pleno desempenho da função de conselheiro.

● ● ● 2.2 Número de Reuniões

Quando da primeira reunião recomenda-se que os conselheiros decidam quanto ao número de reuniões a serem realizadas no decorrer do mandato e estabeleçam o correspondente calendário, conforme as necessidades básicas para atuação do conselho fiscal, em sintonia com o calendário de eventos da companhia. O mínimo de quatro reuniões previstas em lei tem demonstrado, pela experiência, ser insuficiente para permitir

aos conselheiros a emissão de um parecer com suficiente conhecimento da situação da companhia; como norma geral, sugerem-se reuniões mensais. Para emissão do parecer, é necessário o conhecimento da história da companhia, do setor em que atua, da boa compreensão dos negócios com partes relacionadas e do conjunto de operações ocorridas no exercício social.

Por isso, o calendário e a frequência de reuniões previstas deveriam ser estabelecidos de forma flexível para contemplar a evolução do entendimento dos dados e das informações que são disponibilizados aos conselheiros.

● ● ● 2.3 Instrumentos

A eficácia do conselho fiscal depende muito da qualidade da documentação distribuída regular e antecipadamente a cada reunião. Os conselheiros fiscais precisam ter condições de ler toda a documentação e estar preparados para as reuniões, munindo-se dos documentos necessários e solicitando a presença dos executivos da companhia para esclarecimentos quando necessários. Os instrumentos que contribuem para a eficácia do conselho fiscal são, entre outros:

- Atas anteriores do conselho fiscal;
- Atas de reuniões da diretoria;
- Atas de reuniões do conselho de administração;
- Balancetes analíticos mensais;
- Estatuto, regimentos internos e manuais da companhia;
- ITR/IAN, incluindo controladas e coligadas;
- Plano de trabalho do conselho fiscal;
- Presença de executivos para dissertar sobre temas pontuais;
- Recebimento, com antecedência, do material necessário para opinar;
- Relatórios da administração;
- Relatórios da auditoria interna;
- Relatórios e cartas de recomendações dos auditores independentes;
- Relatórios gerenciais críticos de: acompanhamento de gestão dos negócios e avaliação e monitoramento de riscos;
- Relatórios necessários ou exigidos, conforme a situação específica.

● ● ● 2.4 Documentos

A disponibilidade de todos os documentos e instrumentos necessários à ação fiscalizadora deve ser feita pela companhia de forma eletrônica ou em remessa postal direta para os conselheiros, sempre em tempo hábil adequado ao volume de trabalho que os instrumentos demandam. A entrega do material deve ser feita em até uma semana antes da reunião do conselho fiscal.

A obrigação de informar, por parte dos administradores, abrange todos os atos deliberativos e colegiados, bem como os documentos de natureza financeira e orçamentária.

A necessidade de amplo acesso às informações deve ser contrabalançada pelo juízo e bom senso de cada conselheiro, no sentido de solicitar os materiais que sejam necessários à sua atividade, reconhecendo e evitando demandas excessivas à administração.

A confiança é pré-requisito para as relações entre o conselheiro e a companhia. Assim como todos os administradores, os conselheiros fiscais respondem administrativa, civil e criminalmente pelo mau uso de informações confidenciais.

● ● ● 2.5 Secretaria

Função dentro da companhia que intermedeia as relações entre os membros do conselho fiscal e os diversos escalões da companhia; recebe dos conselheiros as solicitações e providencia a remessa de material, passagens, estadas e prestações de contas; minuta as atas e as distribui. Deve manter atualizada a relação de solicitações efetuadas pelo conselho fiscal (*follow-up*).

Recomenda-se manter, na empresa, arquivo organizado com todas as convocações, pareceres, deliberações e documentos subsidiários.

● ● ● 2.6 Remuneração

A remuneração do conselheiro fiscal deve ser adequada ao nível de trabalho exigido pela função, pelo negócio da companhia e pela situação específica da companhia e dos seus conflitos no momento¹⁹.

● ● ● 2.7 Seguro de Responsabilidade de Administradores (D&O Insurance)

A companhia que instituir seguro para os administradores deve estender a cobertura para os conselheiros fiscais.

A cobertura deve ser para a função, devendo ser mantida enquanto perdurarem os riscos após o término do mandato, inclusive para aqueles que foram substituídos na função, mantendo-se mesmo nos períodos em que o conselho fiscal não esteja instalado, até a extinção dos riscos.

19 – Ver item 5.8 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC no item 6.6.

● ● ● 2.8 Recomendações para uma Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais

A boa atuação dos conselheiros fiscais pressupõe preparo, proatividade e ausência de vínculos de interesse com os acionistas que o elegeram, bem como o respeito à visão empreendedora dos gestores.

- **Preparo:** é recomendável que, além do preparo para a função, o conselheiro possa investir na sua formação continuada e no desenvolvimento dos conhecimentos específicos ao negócio;
- **Proatividade:** é recomendável que, além de iniciativa, o conselheiro busque mais informações do que as divulgadas ao mercado, assegurando-se de que essas informações traduzem as realidades de que tem conhecimento;
- **Vínculos:** o vínculo de confiança do conselheiro para com grupos de acionistas não o torna representante do interesse particular de seus eleitores. Eleito o conselheiro, seu compromisso passa a ser para com todos os acionistas²⁰;
- **Visão empreendedora:** a ação empreendedora exige a tomada de decisões de risco; recomenda-se que a atuação do conselheiro fiscal não ocorra de forma a tolher a ação empreendedora, a assunção de riscos, nem se constitua em instância de vigilância sobre os administradores que os impeça de exercer a plenitude de sua capacidade empreendedora. A atenção sugerida é para que essa ação empreendedora se reflita por igual para todos os acionistas. Não gere riscos desproporcionais nem coloque em risco o equilíbrio do negócio.

20 – Instituidores, mantenedores e partes interessadas (*stakeholders*) nas demais organizações. Ver item 2.1 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC no item 6.6.

3

Sugestões de Práticas e Procedimentos



3.1	Antes da Investidura	23
3.2	Investidura e Posse	23
3.3	Primeira Reunião	23
3.4	Integração	24
3.5	Regimento Interno/Agenda de Trabalho	25
3.6	Independência	25
3.7	Denúncias	25
3.8	Relatores	26
3.9	Atas	26
3.10	Parecer do Conselho Fiscal	26
3.11	Renúncia ou Ausência às Reuniões	29

● ● ● 3.1 Antes da Investidura

É recomendável ao indicado para o conselho fiscal que avalie o seu preparo para o exercício da função, avalie a companhia para a qual está sendo indicado, os motivos por que o conselho fiscal está sendo instalado e porque a escolha recaiu em sua pessoa, assim como a carga de trabalho que a função lhe exigirá, e se terá condições de exercê-la a contento.

É recomendado também ao candidato a conselheiro que avalie eventuais conflitos de interesse antes de aceitar sua indicação²¹.

● ● ● 3.2 Investidura e Posse

A investidura se dá com a assinatura do termo de posse, sugerindo-se que esta seja realizada na mesma data da assembléia mediante a assinatura do termo de posse no livro respectivo.

Na hipótese de não ser o conselheiro fiscal convidado a se fazer presente à assembléia, a companhia deve informar imediatamente a nomeação ao eleito, assegurando-se do recebimento da comunicação.

Tal comunicação deve ser feita pela companhia independentemente da informação do acionista que o elegeu, sugerindo-se ser acompanhada do termo de posse a ser assinado pelo conselheiro, que o devolverá assinado à empresa²².

A posse poderá ser provisória quando a regulamentação exigir aprovação prévia de órgão regulador.

● ● ● 3.3 Primeira Reunião

Recomenda-se que a companhia cujo conselho fiscal foi instalado interaja com os conselheiros eleitos para tratar da data da primeira reunião, aconselhando-se que esta se dê no menor prazo possível.

Se a companhia assim não o fizer, sugere-se aos conselheiros se articularem a fim de autoconvocarem para a primeira reunião do Conselho. Não ocorrendo a autoconvocação, sugere-se ao conselheiro comparecer à empresa para solicitar os elementos necessários ao desempenho da função, elaborar as atas e protocolá-las na empresa além de comunicar o fato aos órgãos da administração e à próxima assembléia, quando ocorrer.

21 – Incluído na 2ª edição.

22 – Por analogia ao art. 149 da LSA, que estabelece que a posse de conselheiros de administração e diretoria deve ocorrer nos 30 dias seguintes à nomeação mediante assinatura no livro de atas respectivo, sugere-se que a posse dos conselheiros fiscais também ocorra mediante assinatura de termo de posse, no mesmo prazo. Nas companhias limitadas o não-cumprimento do prazo de 30 dias para posse, estabelecido pelo parágrafo único do art. 1.067 do Código Civil torna a eleição sem efeito. Ver Extratos da Legislação no item 6.

● ● ● 3.4 Integração

O conselho fiscal é um órgão colegiado constituído por conselheiros externos e por conselheiros independentes que necessitam conhecer a companhia, os seus negócios e os seus administradores. É boa prática cada novo conselheiro fiscal passar por um programa de apresentação à companhia, sugerindo-se programar as seguintes atividades:

- Apresentação da companhia aos conselheiros fiscais: o negócio, sua evolução, situação atual, instalações, pontos fortes e fracos, principais concorrentes, seus sistemas, processos, mercados, estrutura organizacional, controladas, coligadas, práticas contábeis, estrutura da contabilidade, da controladoria e da auditoria interna e externa, controles internos, plano de carreira e remuneração, etc.;
- Apresentação dos conselheiros – qualificação e experiência pessoal;
- Conhecimento e anuência por escrito das políticas previstas pela CVM e declarações de desimpedimento;
- Determinação da mecânica de reembolso de despesas de locomoção, se houver necessidade;
- Determinação da periodicidade das reuniões e previsão para reuniões especiais, articulando-se sempre com a companhia e respeitando características especiais (grupos societários e coordenação de diversas reuniões);
- Discussão das regras para as reuniões;
- Documentação e cadastro para efeito de pagamento de honorários e de recolhimento de encargos;
- Escolha do(a) secretário(a) do conselho fiscal;
- Estimativa de duração das reuniões;
- Organização das datas e horários das reuniões;
- Reunião de integração entre a diretoria e os conselheiros fiscais.

Sugere-se, também, a organização, por parte da empresa, de um conjunto de documentos a serem entregues aos conselheiros fiscais na primeira reunião, com os seguintes conteúdos, além de outros julgados necessários:

- Demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, o relatório da administração, o relatório da auditoria independente e cópia da sua carta de recomendações, a estrutura e a cópia do relatório da auditoria interna;
- Estatutos e regimentos internos existentes;
- Orçamento;
- Pareceres jurídicos sobre práticas especiais da administração;
- Plano de trabalho da auditoria independente;
- Plano de trabalho da auditoria interna.

● ● ● 3.5 Regimento Interno/ Agenda de Trabalho²³

Dada a atividade de natureza colegiada do órgão, é recomendável que o conselho fiscal tenha uma norma para o seu funcionamento interno, sem restringir a atuação individual do conselheiro fiscal.

Sugere-se que a norma estabeleça as regras para questões essenciais ao funcionamento do órgão, como a pauta mínima das reuniões e o momento da lavratura da ata. A norma também pode ser constituída por uma agenda de trabalho que contemple os assuntos a serem tratados ao longo das reuniões do ano.

Recomenda-se que os conselheiros examinem a conveniência da instituição da figura do presidente do conselho fiscal, como figura de coordenação e de representação, nunca inibindo a atuação individual de seus membros.

● ● ● 3.6 Independência

O conselheiro deve ter independência técnica, econômica e de vínculos para com os acionistas e para com a companhia. O conselheiro fiscal tem atuação fiscalizadora independente, mas esta independência não pode tornar a função instrumento de abuso por parte de minoritários com interesses particulares. A atuação voltada para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar dano à companhia, configura abuso no exercício da função de conselheiro fiscal.

● ● ● 3.7 Denúncias

Naquelas companhias em que não esteja instalado o comitê de auditoria, é recomendável que o conselho fiscal sugira e defenda a instituição de mecanismos práticos para recepção de denúncias; tais mecanismos devem garantir sigilo e assegurar o anonimato para aqueles que tomem a iniciativa de informar ao conselho fiscal. De acordo com cada companhia, buscar mecanismos formais e informais para assegurar que denúncias possam ser efetuadas e que os potenciais denunciadores sintam-se protegidos de conseqüências adversas. A existência de canais para denúncias é fundamental para a companhia.

A simples existência desses canais pode constituir-se em mecanismo inibidor de condutas indesejadas. É desejável que tais mecanismos sejam estruturados em integração com a auditoria interna. A instituição e a divulgação de tais mecanismos podem constituir-se em incentivos à transparência em todos os níveis da companhia.

Quando do recebimento de denúncias, sugere-se que o conselho fiscal solicite a contratação de auditoria para seu exame, sempre que a auditoria interna e/ou externa existentes tiverem qualquer tipo de impedimento para o exame do tema. Efetuadas as verificações, cabe ao conselho fiscal o encaminhamento do resultado à administração, para as providências cabíveis, ou à assembléia geral, conforme o caso exigir.

23 – Ver item 5.3 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC no item 6.6.

● ● ● 3.8 Relatores

Dependendo da entidade, do seu porte ou da complexidade inerente aos seus negócios, recomenda-se a instituição da figura do relator de temas específicos no âmbito do conselho fiscal, quando o tema tratado exigir especialização ou atenção maior para seu exame. O relator é conselheiro fiscal, sugerindo-se que a cada novo processo a figura do relator seja distribuída entre todos os conselheiros, buscando uma divisão uniforme da carga de trabalho.

● ● ● 3.9 Atas

A ata é um documento da companhia; é boa prática o acesso da mesma aos acionistas, sugerindo-se que o estatuto da companhia discipline tal acesso.

Além de constituir o registro do ocorrido no âmbito das reuniões, a ata é também instrumento de comunicação do conselho fiscal. A distribuição das cópias da ata é um procedimento administrativo que visa agilizar as providências e os procedimentos decorrentes das deliberações no conselho fiscal; como norma, cópia das atas das reuniões do conselho fiscal deve ser encaminhada ao conselho de administração e ao principal executivo da empresa e, se for o caso, ao comitê de auditoria.

Recomenda-se consignar data, horário, local e presenças; registrar convidados e quem quer que tenha participado da reunião ou comparecido ao recinto; referir na ata os assuntos tratados, os esclarecimentos e novos documentos solicitados; consignar as recomendações pertinentes e reiterar as solicitações pendentes de atendimento. Recomenda-se que a ata seja redigida na reunião e assinada ao seu término.

Na decisão entre a forma resumida e a forma detalhada, recomenda-se atentar para o conteúdo das discussões; se se tratar de assunto que implique responsabilidades, recomenda-se a forma detalhada; caso contrário, a forma resumida será suficiente.

● ● ● 3.10 Parecer do Conselho Fiscal

O parecer do conselho fiscal é o instrumento pelo qual o órgão presta contas de suas atividades à assembléia que o elegeu. O conselho fiscal também deverá emitir opinião à assembléia sobre os temas previstos em lei, como: modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio e transformação, incorporação ou cisão da empresa.

Ao declarar que as demonstrações financeiras e as contas do exercício estão em condição de serem apreciadas pela assembléia, o conselho fiscal afirma que todas as transações ocorridas no exercício, e de seu conhecimento, estão adequadamente consignadas nas demonstrações que estão sendo encaminhadas à apreciação. Isso pressupõe que os conselheiros tiveram no exercício uma atuação proativa, dentro dos limites da lei, e se constitui, portanto, na prestação de contas aos acionistas que os elegeram.

No caso de divergência de qualquer ordem do conselho fiscal ou de conselheiros fiscais, recomenda-se

ouvir a administração e os auditores independentes buscando elidir os entendimentos divergentes.

Mantidos os entendimentos divergentes, cabe ao conselho fiscal emitir opinião que ressalve ou rejeite as contas e/ou as demonstrações financeiras. Caso a maioria dos membros do conselho fiscal decida pela aceitação das contas e/ou as demonstrações financeiras, deve consignar no parecer que foi vencida a opinião do conselheiro divergente, expressando no parecer as razões da sua divergência; caso não aceite pela maioria dos conselheiros fiscais a consignação em parecer, deve o conselheiro divergente consignar sua divergência na ata da reunião que examinou as contas e as demonstrações financeiras e apresentar o seu parecer diretamente à assembléia.

É recomendável que o parecer do conselho fiscal sobre as demonstrações financeiras do exercício e o relatório anual da administração sejam precedidos de reunião com os auditores independentes, de preferência sem a presença dos executivos, para discussão dos principais pontos relativos ao trabalho de auditoria²⁴.

Sugere-se que o conselho fiscal se informe junto aos auditores independentes se foi ou será emitida “carta de recomendações”, adiantando se, no conteúdo da referida carta, a avaliação dos controles internos e demais procedimentos de auditoria identificam quaisquer informações relevantes que recomendem alterações e divulgações extraordinárias às demonstrações financeiras auditadas e solicite que, tão logo concluída a “carta de recomendações”, cópia seja enviada ao conselho fiscal. Recomenda-se, também, discutir com a auditoria independente²⁵:

- Se a auditoria independente certificou-se da razoabilidade de todos os ativos e passivos relevantes registrados na companhia e se recebeu cartas de todos os consultores jurídicos independentes, tendo concluído pela suficiência das provisões para contingências;
- Se os auditores conhecem a existência de ações judiciais, procedimentos administrativos ou situações relacionadas a questões ambientais que possam afetar a companhia, mesmo que isso ocorra através de suas controladas e/ou coligadas;
- Se, pelas suas análises, a auditoria independente tem conhecimento de quaisquer outras provisões relevantes que devessem ser contabilizadas nas demonstrações financeiras da companhia e se teve conhecimento de eventos subseqüentes à emissão de seu parecer;
- Se, em decorrência dos seus exames, houve assuntos relevantes que exigiram discussão com os administradores, qual o encaminhamento dado aos mesmos e como estão refletidos nas demonstrações financeiras²⁶;
- Se, para a emissão de seu parecer, foram avaliados e considerados eventuais processos existentes nos tribunais de arbitragem no Brasil e exterior, quando aplicável;
- Se, nos seus trabalhos, a auditoria examinou se as operações realizadas o foram na observância das melhores práticas comerciais, sem qualquer conflito de interesses dos administradores e controladores.

24 – Na companhia que não tiver auditores independentes, sugere-se entrevistar os responsáveis pela produção das informações.

25 – Ver também as recomendações do item 4.3 – Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna.

26 – O quadro de ajustes propostos pelos auditores, na maior parte das vezes, pode responder a estes questionamentos.

Sugere-se, também, solicitar aos auditores independentes que informem ao conselho fiscal qualquer fato subsequente de que venham a tomar conhecimento e que considerem relevante, até a assembléia geral de acionistas em que as demonstrações financeiras serão apreciadas.

Recomenda-se, também, ao conselho fiscal:

- Examinar o montante dos honorários pagos aos administradores no exercício e se este está contemplado no limite fixado pela assembléia de acionistas;
- Solicitar da área jurídica os esclarecimentos quanto ao andamento das demandas, das autuações e das multas eventualmente existentes e sua opinião quanto aos possíveis reflexos nas demonstrações;
- Solicitar da diretoria financeira o relatório de execução do orçamento e plano de investimentos do exercício findo, a posição dos indicadores financeiros negociados com credores e o demonstrativo de fluxo de caixa do exercício, quando este não estiver incluído nas demonstrações elaboradas pela empresa;
- Examinar com os responsáveis os eventuais passivos ambientais, seu tratamento e a consideração das contingências e sua evolução.

O parecer do conselho fiscal expressa a opinião do órgão sobre o processo de elaboração das demonstrações financeiras do exercício e do relatório anual da administração. Não aprova contas, ou as próprias demonstrações financeiras, pois esta é função da assembléia, recomendando-se que evite manifestações específicas ao parecer dos auditores independentes, como, por exemplo, certificar que as contas apresentam apropriadamente a posição financeira e patrimonial da companhia, pois para tanto precisaria o conselho fiscal ter condições de auditá-las, o que não tem.

A redação do parecer do conselho fiscal dependerá da situação específica que se apresente, podendo, eventualmente, mencionar resumo dos trabalhos realizados que permitem a emissão da opinião, evitadas expressões e opiniões que não sejam da sua competência. Recomenda-se, entretanto, atentar para a necessidade de manifestar opinião sobre as evidências que possam afetar o julgamento das contas pela assembléia e a avaliação dos investidores, quando tais evidências, previamente discutidas com a administração e a auditoria independente, foram omitidas nas demonstrações e no relatório da administração. Como norma, o parecer deve reunir concisão, clareza e objetividade. Uma minuta-sugestão para o parecer do conselho fiscal é apresentada a seguir:

Parecer do Conselho Fiscal

O conselho fiscal da Companhia (_____), em cumprimento às disposições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 200(____). Com base nos exames efetuados, considerando, ainda, o parecer dos auditores independentes – (____), datado de (____) de (____) de 200(____), bem como as informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício, opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas. Local, Data. Seguem os nomes dos conselheiros fiscais.

● ● ● 3.11 Renúncia ou Ausência às Reuniões

Em caso de renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, sugere-se que o membro do conselho fiscal seja substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

No caso de renúncia ou impedimento do suplente, poderá ser convocada, tempestivamente, assembléia geral dos acionistas para indicar novo membro do conselho fiscal e respectivo suplente.

4

Relacionamentos do Conselho Fiscal



4.1	Conselho de Administração	31
4.2	Diretoria	31
4.3	Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna	31

É sempre recomendável que o relacionamento com outros órgãos tenha foco na boa convivência e no cuidado para evitar sobreposição de tarefas.

● ● ● 4.1 Conselho de Administração

É boa prática o conselho fiscal reunir-se periodicamente com o conselho de administração para tratar de assuntos de interesse comum, objetivando apoio e auxílio mútuos na compreensão dos temas críticos que afetam os processos da companhia, além daqueles determinados pela lei sobre os quais o conselho fiscal deva obrigatoriamente opinar.

● ● ● 4.2 Diretoria

O conselho fiscal é um aliado da diretoria. Os gestores²⁷ podem utilizar-se do conselho fiscal como uma instância protetora²⁸ e vigilante para inibir atos e procedimentos, e como um julgador independente para colaborar em situações de conflito de interesse; o conselho fiscal é mais uma instância de diálogo para os gestores²⁹. Na sua atuação, o conselho fiscal deve ter o cuidado de não interferir nas decisões relativas à gestão e tampouco no direcionamento estratégico, papéis que cabem à diretoria e ao conselho de administração.

Recomenda-se o estabelecimento de mecanismos que assegurem a informação antecipada ao conselheiro fiscal sobre quando deve se fazer presente a uma reunião da diretoria ou do conselho de administração.

A diretoria tem o dever de fornecer tempestivamente ao conselho fiscal todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, inclusive fornecendo por cópia documentos específicos que este solicitar.

● ● ● 4.3 Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna

O relacionamento com o comitê de auditoria, com a auditoria independente e com a auditoria interna é pautado pelo Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC. É desejável que os órgãos da administração, o conselho fiscal e os auditores independentes busquem o estabelecimento de uma cultura de envolvimento, participação proativa e responsabilidade interdependente³⁰.

Comitê de auditoria. O comitê de auditoria, quando existente, deverá ser o responsável pela verificação do cumprimento das normas legais, pela supervisão dos controles internos, pelo monitoramento da efetividade dos processos operacionais, pela busca de eficiência na produção e pela revisão dos relatórios financeiros,

27 – O termo “gestores” substituiu “administradores” utilizado na 1ª edição.

28 – Ver art. 158 da LSA no item 6.2.

29 – Idem nota 27.

30 – Ofícios Circulares CVM/SNC/SEP nº 01/2005, 2006 e 2007.

com o propósito de assegurar que tais relatórios reflitam a realidade econômica e financeira da companhia. Essas atribuições, conduzidas sob o enfoque da administração e do controle, tornam o comitê a instância da administração mais próxima do conselho fiscal. Tais atribuições são conduzidas sob o enfoque da administração e do controle. O comitê de auditoria é um comitê criado no âmbito do conselho de administração para atuar em nome deste no seu processo de supervisão. O conselho fiscal, por determinação legal, é um órgão independente encarregado de fiscalizar os atos da administração. As atribuições do conselho fiscal e do comitê de auditoria são distintas. As responsabilidades de cada um são indelegáveis. Muitas das informações necessárias para a atuação do conselho fiscal serão, talvez, as mesmas necessárias para a atuação do comitê de auditoria, com diferenças, talvez, ainda, de ênfase, de escopo e de profundidade. A intenção de evitar duplicidades e conflitos de atuação será fundamental para a harmonia entre os dois órgãos e o volume de trabalho e informações a serem produzidos pela companhia para atender às suas demandas. Tanto quanto possível, ao longo do exercício, é recomendável a realização de reuniões conjuntas, especialmente nos momentos mais críticos relativamente à interpretação quanto à relevância e à importância das informações produzidas pela companhia.

Tais reuniões conjuntas constituem oportunidades de harmonização e aprofundamento do entendimento da situação da companhia.

Auditoria interna. O relacionamento próximo com a auditoria interna – ou com a instância na companhia que desenvolve tal função – será fundamental para a boa atuação do conselho fiscal. Sugere-se que a auditoria interna seja incluída entre os participantes permanentes das reuniões do conselho fiscal, fazendo-se presente sempre que demandada pelos conselheiros. Convém que o conselho fiscal examine se a auditoria interna possui estrutura, recursos e funcionamento adequados ao porte e complexidade da empresa, visando oferecer resguardo à missão do conselho fiscal. Mais que relatórios, a interlocução com a auditoria interna poderá dar aos conselheiros fiscais uma visão mais clara dos controles internos e das atividades desenvolvidas para assegurar sua efetividade. Mesmo que o conselho fiscal seja constituído como órgão permanente da companhia, os conselheiros têm mandato definido até a próxima AGO; já a auditoria interna, quando existente, tem uma visão continuada dos riscos e fragilidades do negócio, o que a torna interlocutor privilegiado para o atendimento das necessidades dos conselheiros no desempenho de sua missão. Especialmente nas companhias abertas, a auditoria interna deveria ser parte nas discussões a serem desenvolvidas pelo conselho fiscal com relação às demonstrações financeiras trimestrais e à anual e ao conteúdo dos relatórios decorrentes.

Auditoria independente. A responsabilidade pela recomendação da contratação da auditoria independente é do comitê de auditoria e é ao conselho de administração que cabe aprová-la, não podendo o conselho fiscal exercer tais ações em quaisquer circunstâncias. Na ausência do comitê de auditoria, o estatuto da companhia poderá dispor que o conselho fiscal deva opinar na contratação dos auditores independentes. O relacionamento entre o conselho fiscal e os auditores independentes se dá numa dimensão de colaboração e não numa dimensão de prestação de contas. Não é da competência do conselho fiscal a revisão do plano de trabalho dos auditores independentes por não ser sua prerrogativa legal; tampouco pode existir por parte dos auditores independentes qualquer relação de subordinação, seja em relação ao conselho fiscal, seja em relação à administração.

Audidores independentes devem ser supervenientes em relação a quaisquer conflitos, sejam eles entre os minoritários ou entre os majoritários, ou entre ambos. Os auditores independentes definem o escopo de seu trabalho, de forma independente. Tal fato, entretanto, não elimina a possibilidade de sugestões de foco por parte do conselho fiscal e tampouco a conveniência de o mesmo examinar junto à administração a adequação de tempo e escopo das atividades da auditoria independente às necessidades ditadas pela complexidade da companhia. Nessa perspectiva, sugere-se que a proposta de trabalho da auditoria independente possa ser objeto de apreciação do conselho fiscal, quando da contratação, para eventualmente serem propostos ajustes para atender a necessidades específicas do plano de trabalho do conselho fiscal, não explicitadas no programa de trabalho da auditoria independente.

O relacionamento entre o conselho fiscal e a auditoria independente é particularmente importante para o exame e discussão das demonstrações financeiras anuais. Com vistas à emissão do seu parecer, sugere-se que o conselho fiscal procure, durante o exercício, discutir com os auditores independentes, entre outros aspectos que julgar relevantes, se³¹:

- Os auditores independentes ou partes ligadas a eles firmaram outro contrato de serviço com a companhia além do de auditoria;
- O trabalho de auditoria das contas da empresa atende a todos os requisitos técnicos e legais exigidos e se há divergências nos entendimentos da empresa e da auditoria independente quanto a qualquer tratamento contábil;
- São revisados os cálculos do imposto de renda, da contribuição social e de todos os demais impostos e contribuições sobre o faturamento e sobre o resultado, e de todos os encargos trabalhistas a cargo da companhia, bem como se é verificado se todos os recolhimentos devidos se dão nos respectivos prazos legais;
- Os controles internos da companhia são adequados, sendo revisados os bens, os estoques, os critérios de custeio, os investimentos, as provisões, as transações com partes relacionadas, as avaliações dos fatores de riscos, as aplicações em investimentos, o plano de pensão e de benefícios pós-emprego e a observância dos acordos com os funcionários, os seguros e a efetividade de suas coberturas e a avaliação de ativos fiscais diferidos;
- São observadas, quando aplicáveis, as recomendações de órgãos reguladores com relação a práticas eletivas ou subjetivas;
- Há alterações relevantes em práticas contábeis, quais as justificativas, e se as mudanças se encontram evidenciadas nas demonstrações financeiras, permitindo aos seus usuários a plena comparabilidade das informações.

31 – Ver item 3.10 – Parecer do Conselho Fiscal.

No caso de companhias abertas, os administradores das entidades auditadas, bem como os respectivos membros do conselho fiscal serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nas normas, especialmente quanto à sua independência (existência de conflito de interesses) e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários³².

É boa prática a realização de reuniões conjuntas entre o conselho fiscal e auditoria independente, sem a presença dos diretores da companhia, para discussão dos assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais desses órgãos. Tal procedimento não deve causar constrangimentos aos administradores, devendo ser considerada parte das boas práticas de atuação do conselho fiscal.

32 – Ver Instrução CVM Nº 308/99 no item 6.4.

Responsabilidades do Conselho Fiscal




As responsabilidades do conselheiro fiscal decorrem da legislação societária e das diferentes situações trazidas pelas normas reguladoras, administrativas e penais, emanadas das áreas ambiental, trabalhista, fiscal, previdenciária, direito concorrencial, direitos do consumidor, securitária, bancária, financeira, mercado de capitais e outras leis e regulamentos específicos (saúde, nuclear, energia, telecomunicações, etc.):

- A responsabilidade individual do conselheiro fiscal é solidária por omissão no cumprimento de seus deveres legais³³;
- O voto ou ato de divergência, na forma da lei, é o instrumento que cria, limita ou protege responsabilidades.

33 – Ver o art. 165 da LSA, com a redação dada pela lei 10.303 de 31.10.2001 (incluído na 2ª edição).

6

Extratos da Legislação e Orientações



6.1	Lei do Mercado de Capitais	37
6.2	Lei das Sociedades Anônimas	37
6.3	Código Civil	50
6.4	Comissão de Valores Mobiliários – CVM	52
6.5	Código Penal	65
6.6	Referências ao Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC	66
6.7	Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional	67

ATENÇÃO: Os trechos da legislação e orientações citados nesta seção são meramente informativos e têm, tão-somente, a intenção de facilitar a compreensão do leitor. O IBGC não se responsabiliza pela atualidade dos textos citados, pois os mesmos poderão ter sofrido modificações e atualizações não incluídas no preparo desta edição. Para efeito de tomada de decisão, o IBGC recomenda a verificação e revisão, por profissionais habilitados, de toda a legislação e regulamentação aqui mencionada, quanto a sua validade, integralidade e interpretação.

● ● ● 6.1 Lei do Mercado de Capitais³⁴

Lei nº 6.385, de 7.12.1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

● ● ● 6.2 Lei de Sociedades Anônimas

Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15.12.1976, com as redações dadas pelas Leis 9.457, de 5.5.1997 e 10.303, de 31.10.2001)

Partes Beneficiárias – Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados “partes beneficiárias”.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.

34 – Incluído na 2ª edição.

Livros Sociais

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

VII – o livro de “Atas e Pareceres do Conselho Fiscal”.

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I – participar dos lucros sociais;

II – participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III – fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

IV – preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos art. 171 e 172;

V – retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

Acionista Controlador – Deveres

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia geral;

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)³⁵.

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia geral.

Parágrafo único. A assembléia geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no inciso V, do art. 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de sessenta dias, a convocação nos casos previstos em Lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do Conselho Fiscal.

Assembléia Geral Ordinária – Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- III – eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- IV – o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver.

Art. 134. Instalada a assembléia geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no art. 133 e do parecer do Conselho Fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e à votação.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não-comparecimento de administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 286).

35 – Incluído na 2ª edição.

Administradores – Normas Comuns – Requisitos e Impedimentos

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria.

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos³⁶.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários³⁷.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da Lei. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)³⁸.

Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembléia geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver Conselho de Administração, compete ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembléia geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembléia, os atos urgentes de administração da companhia.

36 – Incluído na 2ª edição.

37 – Idem nota 36.

38 – Idem nota 36.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios³⁹.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea *c* do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O Conselho de Administração ou a Diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais⁴⁰.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

39 – Incluído na 2ª edição.

40 – Idem nota 39.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)⁴¹.

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido⁴².

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não-cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

41 – Incluído na 2ª edição.

42 – Idem nota 41.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da Lei ou do estatuto.

Conselho Fiscal – Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia geral.

§ 2º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

- a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;
- b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Vetado⁴³.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de

43 – Os §§ 5º e 6º têm redação ajustada ao texto legal na 2ª edição.

locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Competência

Art. 163. Compete ao Conselho Fiscal:

I – **fiscalizar**, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – **opinar** sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia geral;

III – **opinar** sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV – **denunciar**, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V – **convocar** a assembléia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI – **analisar**, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII – **examinar** as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII – **exercer** essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (incisos II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O Conselho Fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da Lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

Art. 165-A. Os membros do Conselho Fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Modificação do Capital Social – Aumento

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

§ 2º O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do inciso III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Modificação do Capital Social – Redução

Art. 173. A assembléia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste art. implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber⁴⁴.

Dividendos – Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria⁴⁵.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo⁴⁶.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

44 – Incluído na 2ª edição.

45 – Idem nota 44.

46 – Idem nota 44.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia⁴⁷.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos^{48 49}.

Dissolução, Liquidação e Extinção-Dissolução

Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia geral, nos casos do inciso I do art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º A companhia que tiver Conselho de Administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

Sociedades de Economia Mista – Conselho Fiscal

Art. 240. O funcionamento do Conselho Fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Grupo de Sociedades – Conselho Fiscal das Filiadas

Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

a) os acionistas não-controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito

47 – Incluído na 2ª edição.

48 – Idem nota 47.

49 – Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/007, Seção 26.1 Lei nº 10.303/2001 – Alterações na Lei das Sociedades por Ações: “A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, trouxe algumas alterações em dispositivos da Lei nº 6.404/76 (...) alteração muito significativa é aquela feita nos arts. 197 e 202, que tratam da constituição da Reserva de Lucros a Realizar. A alteração trazida pela nova Lei é de que não mais se constitui a Reserva de Lucros a Realizar pelo montante dos lucros a realizar, como definidos pelo art. 197, mas sim pela parcela do dividendo obrigatório excedente ao montante do lucro realizado. Não menos importante é a modificação do art. 196, que determina a revisão anual de orçamento de capital que contemple prazo superior a um exercício social, orçamento esse utilizado para suportar a constituição de Reserva de Lucros – Retenção de Lucros. Este orçamento deve incluir os principais itens de investimento no capital de giro e capital fixo com as principais fontes de financiamento – capitais próprios e de terceiros – projetadas, bem como as premissas que o sustentam. O conteúdo do orçamento de capital deve receber divulgação adequada no formulário IAN, e recomenda-se que seja considerado na elaboração do Relatório da Administração e nos comentários do desempenho no formulário ITR”. Reforçando o entendimento que a CVM vem mantendo ao longo do tempo, o § 6º do novo art. 202 estabelece que os lucros que não forem destinados para reservas de lucros, nos termos dos arts. 193 a 197, devem ser distribuídos como dividendos (incluído na 2ª edição).

de eleger 1 (um) membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 2º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação⁵⁰.

Art. 287. Prescreve:

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido⁵¹.

Disposições Transitórias

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105⁵²; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123⁵³; no *caput* do art. 141⁵⁴; no § 1º do art. 157⁵⁵; no § 4º do art. 159⁵⁶; no § 2º do art. 161⁵⁷; no § 6º do art. 163⁵⁸; na alínea *a* do § 1º do art. 246⁵⁹ e no art. 277⁶⁰.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art. 249⁶¹ 62.

50 – Incluído na 2ª edição.

51 – Idem nota 50.

52 – Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

53 – Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

54 – Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

55 – Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

56 – Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

57 – Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

58 – Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

59 – Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

60 – Art. 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 2º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

61 – Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 250.

62 – Idem nota nº 51.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no art. 51 e no § 5º do art. 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo art. 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do art. 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do art. 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos arts. 45 e 137.

§ 5º O disposto no art. 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977.

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta Lei.

● ● ● 6.3 Código Civil

Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002)

Sociedades por Ações: O Código Civil trata das sociedades por ações em dois arts. no Capítulo V sob o título “Sociedade Anônima”:

Da Sociedade Anônima – Seção Única – Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Sociedades Limitadas: O Código Civil faz referência ao conselho fiscal para a Sociedade Limitada no Capítulo VI:

Da Sociedade Limitada – Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I – examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II – lavar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III – exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV – denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V – convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI – praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (Art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

● ● ● 6.4 Comissão de Valores Mobiliários – CVM

INSTRUÇÃO CVM Nº 308, DE 14.05.1999:

Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM nº 216, de 29 de junho de 1994, e nº 275, de 12 de março de 1998.

Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão.

Art. 28. A administração da entidade auditada deverá, no prazo de vinte dias, comunicar à CVM a mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

§ 1º Decorrido o prazo sem que haja manifestação da administração da entidade auditada quanto à informação requerida, o auditor independente deverá comunicar à CVM a substituição, no prazo de dez dias, contados a partir da data do encerramento do prazo conferido à administração da entidade.

§ 2º O auditor independente que não concordar com a justificativa apresentada para a sua substituição deverá encaminhar à CVM as razões de sua discordância, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da substituição.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a entidade e o auditor independente à multa cominatória diária, nos termos do art. 18 desta Instrução.

Art. 29. O conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, deverá verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto nos arts. 27 e 28.

INSTRUÇÃO CVM Nº 324, DE 19.01.2000:

Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no § 2º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 1º. Por meio desta Instrução, a CVM, utilizando-se de competência expressamente prevista e buscando garantir a efetividade da proteção à minoria acionária, inclusive no tocante às companhias com capital social de valor elevado, reduz os percentuais mínimos de participação acionária necessários ao pedido

de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta (dez por cento das ações com direito a voto e cinco por cento das ações sem direito a voto).

PEDIDO DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 2º. O Conselho Fiscal de funcionamento não-permanente das companhias abertas será instalado pela assembléia geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, as porcentagens de ações constantes na seguinte escala:

Capital Social da companhia aberta	% de Ações com direito a voto	% de Ações sem direito a voto
Até R\$ 50.000.000,00	8%	4%
Entre R\$ 50.000.000,00 e R\$ 100.000.000,00	6%	3%
Entre R\$ 100.000.000,00 e R\$ 150.000.000,00	4%	2%
Acima de R\$ 150.000.000,00	2%	1%

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 3º. O descumprimento das disposições da presente Instrução configura infração grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

INSTRUÇÃO CVM Nº 358 DE 03.01.2002

Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, revoga a Instrução CVM Nº 31, de 08/02/1984, a Instrução CVM Nº 69, de 08/09/1987, o art. 3º da Instrução CVM Nº 229, de 16/01/1995, o parágrafo único do art. 13 da Instrução CVM Nº 202, de 06/12/1993, e os arts. 3º ao 11 da Instrução CVM Nº 299, de 09/02/1999, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 28/01/2002 – págs. 14 e 15 – seção 1). ALTERADA PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 369/02.

Art. 1º. São regulados pelas disposições da presente Instrução a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do **conselho fiscal** e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Art. 2º. Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato

ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- I. na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do *caput*, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

- I. assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II. mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III. celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;
- IV. ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- V. autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- VI. decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
- VII. incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;
- VIII. transformação ou dissolução da companhia;
- IX. mudança na composição do patrimônio da companhia;
- X. mudança de critérios contábeis;
- XI. renegociação de dívidas;
- XII. aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII. alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
- XIV. desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV. aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- XVI. lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII. celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII. aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX. início, retomada ou para lisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX. descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
- XXI. modificação de projeções divulgadas pela companhia;
- XXII. impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

DEVERES E RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Art. 3º. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§ 2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§ 3º O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

§ 4º A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores – Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no parágrafo anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

§ 6º A CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante.

Art. 4º. A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Art. 5º A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§ 1º Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

§ 3º A suspensão de negociação a que se refere o parágrafo anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.

EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle, ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

Art. 7º. A CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do *caput* do art. 6º.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “Confidencial”.

§ 2º Caso a CVM decida pela divulgação do ato ou fato relevante, determinará ao interessado, ou ao Diretor de Relações com Investidores, conforme o caso, que o comunique, imediatamente, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e o divulgue na forma do art. 3º desta Instrução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo único do art. 6º, o requerimento de que trata o *caput* não eximirá os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.

DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8º. Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do

conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS

Art. 9º. Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos do art. 3º desta Instrução.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o ofertante obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.

§ 3º A distribuição pública primária ou secundária de valores mobiliários somente deverá ser divulgada, em conformidade com o disposto no *caput*, quando esta que se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º.⁶³

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Art. 10. O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o art. 3º, na forma ali prevista.

Parágrafo único. A comunicação e a divulgação referidas no *caput* deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e qualificação do adquirente, bem como um breve resumo acerca dos setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas;
- II – nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver;
- III – preço, total e o atribuído por ação de cada espécie e classe, forma de pagamento e demais características e condições relevantes do negócio;
- IV – objetivo da aquisição, indicando, no caso do adquirente ser companhia aberta, os efeitos esperados em seus negócios;
- V – número e percentual de ações adquiridas, por espécie e classe, em relação ao capital votante e total;
- VI – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
- VII – declaração quanto à intenção de promover, ou não, no prazo de um ano, o cancelamento do registro da companhia aberta; e

63 – O §3º foi acrescentado pela Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002.

VIII – outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia, em especial reestruturação societária envolvendo fusão, cisão ou incorporação.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à CVM, à companhia e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II – quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora; e
- III – forma, preço e data das transações.

§ 2º Os diretores, os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal e os de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão efetuar a comunicação de que trata o *caput* imediatamente após a investidura no cargo, ou quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições por eles detidas, indicando o saldo da posição no período.

§ 3º As pessoas naturais mencionadas neste artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS

Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3º, declaração contendo as seguintes informações.⁶⁴

64 – O *caput* tem redação dada pela Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002.

- I – nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de
- II – Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; objetivo da participação e quantidade visada;
- III – número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;
- IV – número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e
- V – indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

§ 1º Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido no caput deste artigo, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia.

§ 2º As obrigações previstas no *caput* e no § 1º se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.

§ 3º A comunicação à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no caput.

§ 4º As pessoas mencionadas no *caput* também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual referido no *caput*.

§ 5º A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgada satisfatória pela CVM.

VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§ 1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais

compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a vedação do caput se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

§ 3º A vedação do caput também prevalecerá:

- I – se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e
- II – em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.⁶⁵

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia.

§ 5º As vedações previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º, e 3º, inciso I, deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.⁶⁶

§ 6º A vedação prevista no caput não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembléia geral.

§ 7º As vedações previstas no *caput* e nos §§ 1º a 3º não se aplicam às negociações realizadas pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, de acordo com política de negociação aprovada nos termos do art. 15.

Art. 14. Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública através da publicação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

65 – Os incisos I e II do § 3º têm redação dada pela Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002.

66 – O § 5º com redação dada pela Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002.

§ 1º A política de negociação referida no caput não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de ato ou fato relevante ainda não divulgado, e deverá necessariamente:

- I – contar com a adesão expressa das pessoas mencionadas no caput que queiram dela se beneficiar, as quais deverão observá-la estritamente; e
- II – incluir a vedação de negociações, no mínimo, no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia; e
- III – adotar procedimentos que assegurem que, em nenhuma hipótese, a companhia negociará as próprias ações nos períodos de vedação estabelecidos nesta Instrução e na própria política de negociação.

§ 2º A critério da companhia, a adesão de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderá contemplar a indicação detalhada de política de negociação própria do interessado, a qual deverá observar os mesmos elementos mínimos referidos no parágrafo anterior.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Art. 16. A companhia aberta deverá, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

§ 1º A companhia deverá comunicar formalmente os termos da deliberação aos acionistas controladores e às pessoas que ocupem ou venham a ocupar as funções referidas no art. 13, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deverá ser arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

§ 2º A companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no *caput* deste artigo e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS POLÍTICAS DE NEGOCIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 17. A aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia aberta deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

§ 1º Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM poderá determinar o aperfeiçoamento ou a alteração da política de negociação, se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou da política de divulgação, se entender que não atende adequadamente aos termos desta Instrução.

§ 2º As políticas de negociação e divulgação poderão ser aprovadas conjuntamente, e constituir um único conjunto de normas e procedimentos.

§ 3º A companhia, quando da aprovação das políticas de negociação e divulgação, deverá indicar um diretor responsável pela sua execução e acompanhamento.

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 18. Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições desta Instrução.

Parágrafo único. A CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos nesta Instrução que constituam crime.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas nos termos desta Instrução deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior.

Art. 20. As vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução:

- I – aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e
- II – estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas nela referidas, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Parágrafo único. Não se consideram negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Instrução, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

Art. 21. As normas desta Instrução aplicam-se às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições aplicáveis nos países em que emitidos os valores mobiliários respectivos.

Art. 22. O Superintendente Geral da CVM fica autorizado a aprovar normas relativas a procedimentos eletrônicos de apresentação de informação.

Art. 23. O descumprimento das obrigações contidas nos arts. 11, § 2º; 12 e 16 desta Instrução enseja a aplicação de multa cominatória diária, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para a entrega das informações, independente de intimação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24. A aprovação da política de divulgação de ato ou fato relevante e dos procedimentos da companhia aberta previstos no art. 16 deverá ser efetivada em até sessenta dias após a entrada em vigor da presente Instrução (Vide art. 2º da Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002).

Art. 25. As pessoas referidas no art. 11 estarão obrigadas a realizar as comunicações ali previstas após o decurso do prazo indicado no artigo anterior. (Vide art. 2º da Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002).

Art. 26. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, a Instrução CVM nº 69, de 8 de setembro de 1987, o art. 3º da Instrução CVM nº 229, de 16 de janeiro de 1995, o parágrafo único do art. 13 da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, e os arts. 3º a 11 da Instrução CVM nº 299, de 9 de fevereiro de 1999.

INSTRUÇÃO CVM Nº 369, DE 11.06.2002

Dá nova redação aos arts. 9º, 12 e 13 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e prorroga os prazos previstos nos Arts. 24 e 25 da mesma Instrução.

Art. 1º Os arts. 9º, § 3º, 12, *caput*, e 13, §§ 3º e 5º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 3º A distribuição pública primária ou secundária de valores mobiliários somente deverá ser divulgada em conformidade com o disposto no *caput*, quando esta que se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º.” (NR).

Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atinjam participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3º, declaração contendo as seguintes informações: (...)

Art. 13. (...)

§ 3º A vedação do *caput* também prevalecerá:

- I – se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e
- II – em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas, ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

§ 5º As vedações previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º, e 3º, inciso I, deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.”

Art. 2º. Fica prorrogado para 31 de julho de 2002 o término dos prazos a que se referem os arts. 24 e 25 da Instrução CVM nº 358, de 2002, para a aprovação da política de divulgação de ato ou fato relevante e dos procedimentos da companhia aberta previstos no art. 16, e para a realização das comunicações previstas no art. 11, ambos da mesma Instrução.

INSTRUÇÃO CVM Nº 371, DE 27.06.2002

Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.

Art. 4º. O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo, ainda, ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização.

INSTRUÇÃO CVM Nº 381, DE 14.01.2003

Dispõe sobre a divulgação, pelas Entidades Auditadas, de informações sobre a prestação, pelo auditor independente, de outros serviços que não sejam de auditoria externa.

Art. 1º. Para os efeitos desta Instrução, são consideradas as seguintes definições:

- I – Entidades Auditadas: as companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários sujeitos à regulação da CVM; e
- II – Partes Relacionadas com o Auditor Independente: as pessoas físicas e jurídicas ligadas ao auditor independente segundo as normas de independência do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º. As Entidades Auditadas deverão divulgar as seguintes informações relacionadas à prestação, pelo Auditor Independente ou por Partes Relacionadas com o Auditor Independente, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa:

- I – a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- II – o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa;
- III – a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
- IV – um resumo da exposição justificativa a que se refere o art. 3º;

§ 1º As informações referidas neste artigo deverão ser:

- I – divulgadas no Relatório dos Administradores; e
- II – atualizadas nas Informações Trimestrais quando houver alteração em decorrência de celebração, cancelamento ou modificação de contrato de prestação de serviços que não sejam de auditoria.

§ 2º As Entidades Auditadas poderão deixar de divulgar a informação requerida no inciso II quando a remuneração global ali referida representar menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa.

Art. 3º. O auditor deverá declarar à administração das Entidades Auditadas as razões por que, em seu entendimento, a prestação de outros serviços (artigo 2º) não afeta a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa.

Art. 4º. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Instrução aplica-se também aos casos de prestação de serviços, inclusive de auditoria externa, para as sociedades controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo das Entidades Auditadas.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Instrução configura infração de natureza grave.

Art. 6º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios sociais encerrados a partir de 1º de dezembro de 2002.

● ● ● 6.5 Código Penal

Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei no 2.848, de 7.12.1940)

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

- I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;
- II – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- III – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, os bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;
- IV – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;
- V – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;
- VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;
- VII – o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;
- VIII – o liquidante, nos casos dos ns I, II, III, IV, V e VII;
- IX – o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

● ● ● 6.6 Referências ao Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC

2.1 Conselho de Administração

Independentemente de sua forma societária e de ser companhia aberta ou fechada, toda sociedade deve ter um Conselho de Administração eleito pelos sócios, sem perder de vista todas as demais partes interessadas (*stakeholders*), o objeto social e a sustentabilidade da sociedade no longo prazo.

Os conselheiros devem sempre decidir no melhor interesse da sociedade como um todo, independentemente da parte que os indicou ou elegeu.

5. Conselho Fiscal

5.2 Composição

A lei define a forma de eleição dos conselheiros fiscais. Os sócios controladores devem abrir mão da prerrogativa de eleger a maioria dos membros, permitindo que o último membro do Conselho Fiscal seja eleito por sócios que representem a maioria do capital social, em assembléia na qual a cada ação – independentemente de espécie ou classe – corresponda um voto.

Controladores e minoritários devem ter uma participação paritária, com um membro adicional eleito pelos sócios que representem a totalidade do capital social.

Sócios controladores e minoritários devem debater a composição do Conselho Fiscal antes de sua eleição, de forma a alcançar a desejável diversidade de experiências profissionais, pertinentes às funções do Conselho e ao campo de atuação da sociedade.

5.3 Agenda de trabalho

Para permitir um trabalho mais efetivo, as prioridades do conselho fiscal devem ser estabelecidas pelos seus membros, em sintonia com as expectativas dos sócios.

Deve deliberar sobre uma agenda mínima de trabalho, que incluirá os focos de suas atividades no exercício. Essa agenda deve incluir uma relação das reuniões ordinárias, assim como as informações que serão enviadas periodicamente aos conselheiros.

Ao Conselho Fiscal convém introduzir um regimento interno que não iniba a liberdade de ação individual dos conselheiros. Nenhum documento do Conselho Fiscal deve restringir a atuação individual do conselheiro, como prevista em lei. Já o conselheiro deve se preocupar em não tornar essa prerrogativa contraproducente, buscando sempre que possível, uma atuação em harmonia com os demais conselheiros.

5.8 Remuneração do conselho fiscal

Os conselheiros fiscais devem ter remuneração adequada, ponderadas a experiência e a qualificação

necessárias para o exercício da função. Farão jus ao reembolso de quaisquer despesas necessárias ao desempenho dessa função.

● ● ● 6.7 Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional

6.7.1 REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

(Extratos da Portaria Nº 403, de 2 de dezembro de 2005, DOU de 07/12/2005, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional – STN)

CAPÍTULO I – CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 39. À Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF compete:

- X – propor ao Secretário do Tesouro Nacional a indicação de representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;
- XI – acompanhar, orientar tecnicamente e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro Nacional referidos no inciso anterior;
- XII – informar aos órgãos de controle interno as irregularidades apontadas pelos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais; (...)

Art. 43. À Gerência de Acompanhamento de Conselhos Fiscais - GEFIS compete:

- I – sugerir, com base em critérios técnicos, os nomes de representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das empresas estatais federais e, se for o caso, de outras entidades, inclusive empresas de cujo capital a União participe minoritariamente;
- II – sugerir para a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, com base em critérios técnicos, nomes de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão realizados entre a União e agência executiva ou organização social;
- III – definir parâmetros para o acompanhamento e avaliação permanente da atuação dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes;
- IV – acompanhar e avaliar a atuação dos representantes do Tesouro referidos no inciso anterior;
- V – acompanhar o padrão de governança corporativa das empresas estatais federais;
- VI – orientar, tecnicamente, os representantes do Tesouro Nacional, utilizando para isso, inclusive, o Manual e o Boletim do Conselheiro Fiscal;
- VII – manter atualizado o Manual do Conselheiro Fiscal, de acordo com a legislação vigente, dando-lhe ampla divulgação;
- VIII – acompanhar e divulgar a legislação necessária à eficiente atuação dos conselheiros;
- IX – fornecer, aos representantes do Tesouro Nacional, o apoio necessário ao bom desenvolvimento de suas atribuições nas reuniões dos conselhos fiscais e nos eventos societários de que participem;
- X – analisar os documentos apresentados pelos conselheiros fiscais, sugerindo medidas com vistas a evitar eventuais irregularidades e a promover a defesa dos interesses da União;

- XI – dar conhecimento aos órgãos de controle interno das irregularidades apontadas pelos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais se informado que os administradores não tomaram as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia;
- XII – verificar, por meio dos representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, se os atos de gestão dos administradores das estatais encontram-se em consonância com a política econômica do Governo;
- XIII – solicitar aos conselheiros fiscais dados que permitam a avaliação da gestão das empresas;
- XIV – orientar os representantes do Tesouro Nacional no sentido de que se mantenham, permanentemente, atentos à adimplência das empresas com a União e seus órgãos e entidades, notadamente no tocante ao recolhimento de tributos e dividendos;

Art. 44. À Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais - GEAFE compete:

- I – opinar, no que couber, nos processos de privatização, dissolução, liquidação e extinção de empresas controladas pela União;
- II – analisar as demonstrações financeiras das empresas controladas diretamente pela União;
- III – ...
- IV – subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na elaboração do voto de representante da União nas assembléias gerais das entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe;
- V – analisar a destinação do resultado do exercício das empresas públicas e controladas indiretamente pela União;
- VI – analisar as normas que envolvam as empresas estatais, agências executivas e organizações sociais, sugerindo, se for o caso, alterações visando à defesa do Tesouro Nacional;
- VII – analisar os assuntos de interesse das empresas estatais que exijam pronunciamento da Coordenação-Geral;
- VIII – preparar pronunciamento sobre os aumentos de capital das empresas controladas direta ou indiretamente pela União;
- IX – propor medidas que influenciem positivamente os resultados das empresas estatais;
- X – analisar operações de permuta, subscrição e compra e venda de participações societárias da União, principalmente quanto à conveniência e à oportunidade de operação, bem assim quanto ao preço e forma de pagamento;
- XI – preparar pronunciamento sobre a emissão, por empresas estatais, de debêntures ou outros títulos conversíveis em ações;
- XII – analisar e manifestar-se sobre acordo de acionistas e renúncia de direitos por parte de empresa controlada direta ou indiretamente pela União, bem como a respeito de quaisquer atos sobre os quais a Secretaria do Tesouro Nacional deva ser ouvida;
- XIII – zelar pela manutenção do controle acionário da União nas empresas estatais; (...)

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 95. Ao Secretário do Tesouro Nacional incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades integrantes da estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional e, especificamente:

VI - propor ao Ministro de Estado da Fazenda a indicação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos de controle equivalentes das empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, e fundações supervisionadas;

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN tem a seguinte organização:

1. Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional - GABIN; (...)

9.4 Gerência de Acompanhamento de Conselhos Fiscais - GEFIS; (...)

6.7.2 MANUAL DO CONSELHEIRO FISCAL

(Extratos da Instrução Normativa STN Nº 06, de 16 de dezembro de 2002, DOU de 8.1.2003, que estabelece normas a serem seguidas pelos Conselheiros Fiscais Representantes do Tesouro Nacional nas empresas estatais).

O papel do conselheiro fiscal, segundo a STN:

Preâmbulo da Instrução Normativa nº 6

A Secretaria do Tesouro Nacional atribui à atuação de seus representantes nos conselhos fiscais das empresas estatais relevante papel, considerando que os proprietários dessas empresas são, majoritariamente, os milhões de contribuintes, que, em última instância, representam a própria sociedade brasileira, cujos interesses deve defender.

É oportuno, ainda, enfatizar a necessidade de a União passar a ser, efetivamente, um acionista presente nas empresas em que participa, inclusive pela voz do seu Conselheiro Fiscal, principalmente na aprovação das demonstrações financeiras, no apoio ao pagamento de dividendos e juros sobre o capital compatíveis com os recursos aplicados, na fiscalização dos atos de gestão dos administradores, na verificação do cumprimento dos deveres legais e estatutários, bem como nas demais atribuições estabelecidas na Lei nº 6.404/76 e em outros normativos.

Introdução ao Manual do Conselheiro Fiscal, 5ª. edição.

A Lei nº 6.404, de 15/12/76, modificada pelas Leis nºs 8.021, de 12/4/1990, 10.194, de 14/2/2001, 9.457, de 5/5/1997 e 10.303, de 31/10/2001, e legislação complementar conferem alta relevância ao Conselho Fiscal, atribuindo-lhe competência de extrema amplitude (art. 163) e equiparando seus deveres e responsabilidades aos dos próprios administradores das empresas (art. 165). Ao Conselho Fiscal, como Colegiado não integrante dos órgãos da Administração, cabe substituir e representar os acionistas na sua função fiscalizadora, acompanhando a ação dos administradores, para verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários e defender os interesses da empresa e dos acionistas. Torna-se, assim, indispensável que os Representantes do Tesouro

Nacional nos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais possuam conhecimentos que lhes permitam utilizar com eficiência os meios previstos na legislação para fiscalizar os órgãos de administração.”

II - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

1- Toda empresa estatal deve ter um Conselho Fiscal, dispondo o estatuto sobre o seu funcionamento.

2- Por disposição legal (art. 240 da Lei nº 6.404/76), o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente nas sociedades de economia mista; para os demais casos, o Conselho Fiscal funcionará na forma que dispuser o estatuto. (...)

10- A empresa prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Fiscal, provendo-o dos meios necessários à consecução de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto a todos os seus órgãos, das informações julgadas necessárias para uma eficiente atuação do Colegiado.

III - ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

3- Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da Diretoria, nas quais se deliberar sobre assuntos em que devam opinar (itens 2.2, 2.3 e 2.7). A ausência dos conselheiros caracteriza omissão no cumprimento do dever, ensejando a sua responsabilidade na forma do art. 165 da Lei nº 6.404/76.

4- Se a companhia tiver auditores independentes, qualquer membro do Conselho Fiscal poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos.

5- Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, observada a legislação vigente (Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários dentro de níveis razoáveis vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da entidade, os quais serão pagos pela empresa (§ 5º do art. 163 da Lei nº 6.404/76). É necessária a observância de procedimento licitatório, o qual não pressupõe somente a realização de uma licitação propriamente dita, mas a abertura de processo administrativo próprio, onde deverão ser consignados a existência de dotação orçamentária para arcar com as despesas estimadas, as justificativas de dispensa ou inexigibilidade da licitação e o instrumento de contrato com os respectivos termos aditivos. Quando da contratação com base na escolha do Conselho Fiscal, esta deverá se dar na forma de “dispensa” (Informação CONJUR/MT nº 089/96 e Nota PGFN/CRF/nº 135/96); (...)

9- O Conselho Fiscal deverá acompanhar o cumprimento do art. 24 do Decreto nº 825/93, no sentido de que sejam publicados os Demonstrativos Financeiros da empresa, até o último dia útil do mês subsequente, se integrante do Orçamento de Investimento naquele exercício, excluindo-se dessa obrigatoriedade se a empresa ou sociedade for integrante dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

IV - DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSELHEIROS FISCAIS

6- Os Conselheiros Fiscais representantes do Tesouro Nacional deverão ainda:

6.1- seguir a orientação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

6.2- diligenciar no sentido de que seja examinado pelo Conselho Fiscal, no início do exercício social, o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI da empresa, verificando se o mesmo se encontra

em conformidade com a Instrução Normativa/SFC nº 01, de 6/4/2001.

6.3- acompanhar se a empresa vem cumprindo as determinações constantes dos art. 3º e 4º do Decreto nº 3.735, de 24/1/2001, no sentido de encaminhar, dentro dos prazos estabelecidos, ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST as seguintes informações:

6.3.1- acompanhamento do Programa de Dispêndio Global - PDG;

6.3.2- acompanhamento do Orçamento de Investimento;

6.3.3- evolução do quantitativo de pessoal próprio;

6.3.4- posição de endividamento;

6.3.5- detalhamento dos investimentos realizados no ano anterior, para a composição do Balanço Geral da União;

6.3.6- dados cadastrais atualizados e contábeis relativos ao Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro do ano anterior;

6.3.7- Relatório Anual de Administração;

6.3.8- Estatuto Social atualizado;

6.3.9- Demonstrações Contábeis, aprovadas pela assembléia geral ordinária, acompanhada das notas explicativas e do parecer dos auditores independentes.

6.4- encaminhar à STN relatório circunstanciado dos assuntos discutidos e deliberados pelo Conselho, seguindo o modelo incluso neste Manual, fazendo anexar documentação complementar, cópia da ata aprovada e dos pareceres porventura emitidos, até 45 dias de sua realização (§ 2º do art. 12 do Decreto nº 89.309/84);

6.4.1- será considerada atendida a recomendação de envio do relatório à STN, caso a ata da reunião e a documentação complementar remetidas contenham todas as informações que o conselheiro pretendesse incluir naquele documento.

6.5- solicitar à unidade de auditoria interna da empresa os dados e elementos necessários ou convenientes para subsidiar o exercício das atribuições conferidas aos Conselheiros Fiscais representantes do Tesouro Nacional;

6.6- zelar pelo cumprimento das recomendações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em qualquer processo de inspeção e de julgamento de contas anuais;

6.7- fiscalizar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos dividendos ou resultados de exercício que couberem à União (Decreto-lei nº 1.521/77 e Decretos nºs 93.872/86 e 2.673/98);

6.8- comunicar tempestivamente à STN qualquer indício de irregularidade ou de descumprimento das normas legais; e

6.9- tomar medidas ou iniciativas que, a seu juízo e observados os limites de sua competência, auxiliem os órgãos de controle envolvidos.

V - DEVERES DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO CONSELHO FISCAL

1- Os administradores da empresa deverão:

1.1- fornecer aos membros do Conselho Fiscal, independentemente de solicitação, os seguintes elementos, necessários ao desempenho de suas atribuições:

- 1.1.1- na data da instalação do Conselho: cópia dos estatutos sociais e de outros atos normativos vigentes;
 - 1.1.2- com a antecedência mínima de 10 (dez) dias: a agenda de reunião de órgão da administração convocada para deliberar sobre matérias em que o Conselho Fiscal deva opinar, acompanhada, quando for o caso, dos elementos ou documentos sujeitos ao seu exame e pronunciamento;
 - 1.1.3- no prazo de 10 (dez) dias da respectiva realização: cópia das atas das reuniões dos órgãos de administração; e
 - 1.1.4- no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento: cópia dos balancetes e das demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente, e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos e de programas de trabalho;
- 1.2- fornecer ao Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, esclarecimentos ou informações, assim como demonstrações financeiras ou contábeis especiais;
- 1.3- colocar à disposição do Conselho Fiscal:
- 1.3.1- pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar o necessário apoio técnico;
 - 1.3.2- contador experiente ou órgão de auditoria interna para assessorá-lo na apuração de fatos específicos; e
 - 1.3.3- auditores independentes, se houver, para prestar-lhe os esclarecimentos julgados necessários;
- 1.4- convidar os membros do Conselho Fiscal para assistirem às reuniões do Conselho de Administração, se houver, e da Diretoria, em que se deliberar sobre:
- 1.4.1- o relatório anual de administração;
 - 1.4.2- as demonstrações financeiras do exercício social; e
 - 1.4.3- as propostas dos órgãos de administração a serem submetidas à assembléia geral, se a empresa for constituída por ações, ou ao Ministro (Ministério Supervisor), relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- 1.5- convidar os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, a comparecer às assembléias gerais da empresa.

VI - INSTRUMENTOS AUXILIARES DE TRABALHO

1- Além da indispensável familiaridade com a Lei nº 6.404/76, e sua legislação complementar, e com os demais preceitos legais que regem a responsabilidade das empresas estatais para com os órgãos de controle – SFC/CGU e TCU - devem os conselheiros, mesmo para facilitar o seu desempenho, fazer uso dos seguintes instrumentos auxiliares de trabalho:

- 1.1- o estatuto, o regimento interno e o manual de procedimentos e normas da empresa;
- 1.2- o regimento interno do próprio Conselho;
- 1.3- os resultados dos trabalhos das auditorias internas e externas;
- 1.4- os resultados dos trabalhos da auditoria de programas, com vistas a avaliar a

compatibilização da utilização dos recursos e o andamento dos projetos com os cronogramas estabelecidos e os recursos liberados;

1.5- em se tratando de instituição financeira:

1.5.1- Lei nº 4.595/64;

1.5.2- Manual de Normas e Instruções do BACEN (MNI);

1.5.3- Manual de Crédito Rural (MCR);

1.5.4- Manual de Crédito Agroindustrial (MCA);

1.5.5- Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

1.6- Legislação (vide LEGISLAÇÃO BÁSICA deste Manual e os Boletins dos Conselheiros Fiscais, publicados bimestralmente pela GEFIS/COREF);

1.7- Código das melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC;

1.8- Cartilha de Governança Corporativa da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

1.9- Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA.

ANEXOS

a) REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL

1. O Conselho Fiscal reunir -se-á na forma do disposto no estatuto da Empresa, no seu regimento interno ou no regimento interno do próprio Colegiado.
2. De cada reunião será lavrada ata com indicação do número de ordem, data, local, conselheiros presentes e relato dos trabalhos e das deliberações tomadas.
3. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos. Pode, no entanto, o Conselheiro que tiver voto vencido, se assim julgar conveniente, fazer o registro em ata da sua posição divergente, fundamentando-a.
4. Os pareceres e as atas serão devidamente arquivados e, quando for o caso, registrados na Junta Comercial.
5. O representante do Tesouro Nacional deverá adotar providências no sentido de que sejam encaminhadas cópias das atas das reuniões e dos pareceres do Colegiado aos órgãos de administração da empresa e à SFC/CGU, cabendo-lhe a remessa dos referidos documentos à STN.

b) PLANO ANUAL DE TRABALHO DO CONSELHO FISCAL

1 - Considerações Gerais:

- 1.1- os Conselheiros Fiscais deverão solicitar da administração da empresa todos os elementos elencados no Capítulo “V - Deveres dos Administradores da Empresa em Relação ao Conselho Fiscal”, caso não os recebam, tempestivamente;

- 1.2- também deverão ser solicitados à administração da empresa os seguintes documentos:
- 1.2.1- cópias de todas as decisões e recomendações da SFC/CGU e do TCU referentes à empresa, tão logo sejam recebidas pela administração, bem como informações sobre as providências adotadas para o atendimento dessas decisões/recomendações;
 - 1.2.2- relatórios da Auditoria Interna; e
 - 1.2.3- relatórios de Acompanhamento da Execução do Orçamento de Investimento e de Despesas Correntes;
- 1.3- o Conselho Fiscal deverá elaborar relatório denominado Controle de Pendências, na forma do modelo incluso neste Manual, contendo todas as solicitações de informações, sugestões de procedimentos e recomendações emanadas do Colegiado. A cada item assim incluído no relatório, constará a data do pedido, sugestão ou recomendação, e ficará como pendente até que o Conselho determine sua exclusão do relatório de controle. A cada reunião, o Conselho atualizará o referido relatório;

2- Calendário de reuniões:

- 2.1- o Conselho Fiscal deve procurar definir, na sua primeira reunião, as datas previstas para as realizações das suas reuniões ordinárias, ao longo do exercício, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, em caráter extraordinário;
- 2.2- da mesma forma, definirá, mensalmente, as pautas dessas reuniões.

3- Modelo de pauta de reunião do Colegiado:

- 3.1- posse dos membros do Conselho Fiscal eleitos ou reeleitos na Assembléia Geral Ordinária de, ou ato legal que os nomeou ou reconduziu;
- 3.2- eleição e posse do Presidente do Conselho Fiscal;
- 3.3- aprovação do Plano de Trabalho para o exercício de;
- 3.4- leitura e exame das atas de reunião da Diretoria, abrangendo o período anterior ao da reunião do Conselho Fiscal e que não foram ainda examinadas pelo Colegiado. No caso da primeira reunião, após a posse do novo Conselho, o Colegiado deverá examinar as atas e demais documentos a partir do mês de janeiro do ano de sua posse;
- 3.5- leitura e exame das atas de reunião do Conselho de Administração, ou órgão equivalente, abrangendo o período anterior ao da reunião do Conselho Fiscal e que não foram ainda examinadas pelo Colegiado;
- 3.6- análise dos balancetes e demais demonstrações financeiras disponíveis;
- 3.7- análise do Relatório da Auditoria Interna;
- 3.8- análise do Relatório de Acompanhamento da Execução do Orçamento de Investimento e de Despesas Correntes, contendo o previsto, o realizado e sua comparação com os limites legais;
- 3.9- análise do Relatório da SFC/CGU sobre a Prestação de Contas do exercício anterior;
- 3.10- acompanhamento da variação do Quadro de Pessoal e, quando houver admissão, dos critérios utilizados, da disponibilidade de vagas, do enquadramento e da faixa salarial;
- 3.11- exame, à época do dissídio coletivo, de relatório demonstrando a legalidade e o cumprimento da

política e das diretrizes governamentais, acompanhado de exposição a cargo do responsável pela área de recursos humanos;

3.12- exame dos Relatórios de Contas a Receber, com identificação dos grandes devedores; e

3.13- assuntos diversos.

OBSERVAÇÕES:

I- Por ocasião do balanço a pauta de reunião contemplará também os seguintes itens:

I.a. exame das Demonstrações Contábeis do exercício findo;

I.b. conhecimento do Relatório Anual da Administração referente àquele exercício;

I.c. conhecimento do Parecer dos Auditores Independentes;

I.d. emissão do Parecer do Colegiado sobre as Demonstrações Contábeis e sobre o Relatório Anual da Administração.

II- Será também item da pauta de reunião da empresa a análise da relação dos processos aprovados pela sua Diretoria que envolvam Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, da qual deverão ser separados, aleatoriamente, processos acompanhados de pareceres jurídicos e notas técnicas correspondentes, para análise, por amostragem.

III- Na ocorrência de “Fato Relevante”, a administração da empresa deverá encaminhar, a cada Conselheiro Fiscal, cópia da publicação desse fato no mesmo dia em que ocorrer a sua divulgação na imprensa, acompanhada dos detalhes que permitam avaliar a ocorrência.

IV- Na hipótese de a empresa submeter-se ao regime de “Contrato de Gestão”, deverá o Conselho Fiscal acompanhar, semestralmente, o resultado da execução desse contrato.

7

Referências



BRASIL: Decreto-Lei nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaAvancada.action>. Acesso em 07.03.2007. (Incluído na 2ª edição).

_____: Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 07.03.2007.

_____: Lei nº 9457, de 5 de Maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 308, de 14 de Maio de 1999. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 324, de 19 de Janeiro de 2000. Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de conselho fiscal de companhia aberta previsto no § 2º do art. nº 161 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Lei nº 10303, de 31 de Outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404 e na Lei nº 6.385. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 358, de 3 de Janeiro de 2002. Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 369, de 11 de Junho de 2002. Dá nova redação aos arts. nos, 12 e 13 da Instrução CVM nº 358, de 3 janeiro de 2002, e prorroga os prazos previstos nos arts. nos 24 e 25 da mesma Instrução. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 371, de 27 de Junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução CVM nº 381, de 14 de Janeiro de 2003. Dispõe sobre a divulgação, pelas entidades Auditadas, de informações sobre a prestação, pelo auditor independente, de outros serviços que não sejam de auditoria externa. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 23.09.2005.

_____: Instrução Normativa STN MF 6/03. Estabelece normas a serem seguidas pelos Conselheiros Fiscais Representantes do Tesouro Nacional nas empresas estatais (Manual Do Conselho Fiscal). Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/haveres/in_6_03.pdf. Consulta em 15/3/2007 . (Incluído na 2ª edição).

_____: Portaria MF nº 403, de 2 de Dezembro de 2005, DOU de 07/12/2005. Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/instituicao_tesouro/mg_regimento.asp. Consulta em 15/3/2007. (Incluído na 2ª edição).

_____: Ofício Circular CVM/SNC/SEP/01-2005. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Consulta em 21/3/2007. (Incluído na 2ª edição).

_____: Ofício Circular CVM/SNC/SEP/01-2006. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Consulta em 21/3/2007. (Incluído na 2ª edição).

_____: Ofício Circular CVM/SNC/SEP/01-2007. Disponível em <http://www.cvm.gov.br>. Consulta em 21/3/2007. (Incluído na 2ª edição).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. IBGC. São Paulo. 2004. 48 p.

● ● ● ● Deloitte**Deloitte.**

A governança corporativa, mais do que um determinante da perenidade dos negócios, é um dos grandes alicerces da atuação da Deloitte, uma das maiores organizações do mundo em seu setor, na prestação de serviços de consultoria e auditoria aos seus clientes. Participar deste guia, que aborda a importância do conselho fiscal no cotidiano das empresas, assim como as melhores práticas para o seu pleno estabelecimento, é uma oportunidade singular para a Deloitte reiterar seu comprometimento com o futuro dos negócios de seus mais de 3.000 clientes em todo o Brasil. No País, a Deloitte atua desde 1911, é uma das líderes de mercado e seus mais de 3.200 profissionais são reconhecidos pela integridade, competência e habilidade em transformar seus conhecimentos em soluções empresariais para seus clientes.

● ● ● ● Spencer Stuart**SpencerStuart**

Fundada em 1956 nos Estados Unidos e operando no Brasil desde 1977, a Spencer Stuart é líder, no mercado internacional e no brasileiro, em recrutamento de presidentes e diretores, avaliação de equipes de gestão, bem como na contratação de conselheiros independentes e avaliação de desempenho de conselhos de administração e seus comitês. Apóia a difusão das boas práticas de governança corporativa desde os primórdios do movimento, tanto no exterior como no Brasil. Juntamente com o IBGC e a Deloitte, realiza anualmente o mais sofisticado treinamento de conselheiros do mercado brasileiro, o Board Case. O escritório de São Paulo atua em estreita conexão com o núcleo mundial de governança corporativa da empresa, responsável, a partir de Londres, pela edição de um manual internacional de práticas de governança que cobre dezenove países desenvolvidos e emergentes, além de organizações transnacionais, como o Banco Mundial, OECD e União Européia. A publicação é distribuída no congresso anual do IBGC. A Spencer Stuart considera este projeto bastante relevante e se congratula com a iniciativa do IBGC de editar o presente guia de conselhos fiscais.

